

**JULIO CESAR DIAS MARQUES JUNIOR**

**O PAPEL INSTITUCIONAL DA OAB COMO  
AVALIADORA DO ENSINO SUPERIOR  
JURIDICO**

**BRASILIA**

**2012**

**JULIO CESAR DIAS MARQUES JUNIOR**

**O PAPEL INSTITUCIONAL DA OAB COMO  
AVALIADORA DO ENSINO SUPERIOR  
JURIDICO**

Monografia apresentada como requisito para formação de bacharel em DIREITO, pela FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília, para banca examinadora dessa instituição.

**BRASILIA**

**2012**

**JULIO CESAR DIAS MARQUES JUNIOR**

**O PAPEL INSTITUCIONAL DA OAB COMO  
AVALIADORA DO ENSINO SUPERIOR  
JURIDICO**

Monografia apresentada como requisito para formação de bacharel em DIREITO, pela FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília, para a banca examinadora composta pelos seguintes professores;

**BRASILIA, DE DE 2012**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Paulo Henrique Franco Palhares, Me.**

---

**Prof. Leonardo Roscoe Bessa, Dr. e Me.**

---

**Prof. Héctor Valverde Santana, Dr. e Me.**

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma contribuíram direta ou indireta para a sua conclusão, a minha família, aos meus amigos, aos meus professores e as pessoas com quem trabalhei, que me ensinaram a gostar do Direito e me inspiraram a seguir a carreira de advogado. Dedico em especial para o autor do primeiro texto que li, que me motivou a optar pelo tema.

## RESUMO

Partindo da premissa da existência de uma crise no ensino jurídico no Brasil, consubstanciada pelo aumento do número de cursos de direito oferecidos, desde o final dos anos 50, sem o devido acompanhamento de sua qualidade, nota-se que ao longo dos anos, a OAB tem atuado no âmbito da educação superior jurídica, propondo e tomando medidas para a melhoria da qualidade dos cursos e instituições. Apesar de a Ordem não ser a detentora formal da função avaliativa que é do Ministério da Educação, ela como entidade de natureza privada que desempenha funções públicas, está obrigada a atuar em defesa dos interesses da sociedade. Assim identificada uma crise, ela tem o dever de intervir, conforme seus limites. Nesse contexto, ela se utiliza de suas próprias ferramentas, tais como as Comissões de Educação Jurídica e Exame de Ordem, conquistando relevante êxito no desempenho dessa função, sendo justificada sua atuação face a necessidade pela omissão do MEC, que por motivos diversos permitiu o surgimento da crise, bem como pela existência de resultados positivos, que contribuíram para a melhoria e elevação da qualidade dos cursos jurídicos.

**Palavras-Chave:** Ensino Jurídico; Ordem dos Advogados do Brasil; Comissão de Educação Jurídica; Exame de Ordem.

# SUMARIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 A NATUREZA JURIDICA DA OAB E AS SUAS FUNÇÕES.....</b>	<b>10</b>
1.1 A Ordem dos Advogados do Brasil.....	10
1.1.1 As Origens Históricas da OAB.....	10
1.1.2 O Desenvolvimento Natureza Jurídica da OAB.....	13
1.1.3 A Definição Atual Quanto a Natureza Jurídica OAB.....	15
1.2 As Funções e Atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil.....	19
1.2.1 As Funções Corporativas.....	20
1.2.1.1 A Seleção dos Advogados.....	22
1.2.2 As Funções Institucionais.....	27
1.2.2.1 A Contribuição da OAB para o Aperfeiçoamento da Cultura e das Intuições Jurídicas.....	30
<b>2 A OAB COMO AVALIADORA DO ENSINO SUPERIOR JURÍDICO.....</b>	<b>33</b>
2.1 As Comissões de Ensino Superior Jurídico.....	33
2.1.1 Os Pareceres da OAB quanto a Criação dos Cursos Jurídicos.....	37
2.2 O Exame de Ordem.....	40
2.2.1 O Surgimento do Exame de Ordem.....	40
2.2.2 A Função e Natureza do Exame de Ordem.....	42
2.2.3 O Exame de Ordem como Meio de Avaliação.....	44
2.2.4 O Selo “A OAB Recomenda”.....	47
2.2.5 Os Resultados da Aplicação do Exame.....	49
<b>3 A MOTIVAÇÃO DA INTERVENÇÃO DA OAB NO ENSINO JURIDICO.....</b>	<b>53</b>
3.1 A Condição Atual do Ensino Jurídico no Brasil.....	54
3.2 O Órgão Responsável pela Fiscalização e Qualificação do Ensino Superior...58	
3.2.1 A Inércia do MEC.....	62
3.3 A Justificativa da Intervenção da Ordem dos Advogados.....	72

**CONCLUSÃO.....76**

**REFERENCIAS.....79**

## INTRODUÇÃO

Por volta da década de 50, notou-se que junto à expansão da quantidade de cursos jurídicos no país, não houve um acompanhamento da qualidade do ensino prestado. O que ao longo dos anos gerou uma crise no ensino do Direito, havendo hoje uma grande oferta de cursos, no entanto sendo a maioria deles desprovidos de capacidade para oferecer uma formação de qualidade.

A OAB, notando a existência desse quadro, iniciou uma série de medidas visando reverter ou amenizar a situação em que se encontra o ensino jurídico no país. Tal ação acabou por gerar uma certa polêmica, pois a Ordem não tem poder para atuar na área da educação nacional, e agindo assim estaria fora de sua competência.

Analisando esse contexto, a pesquisa visa identificar a possibilidade da OAB atuar como fiscal avaliador das condições do ensino superior, verificar de que forma ela vem fazendo isso, os resultados gerados pela sua atuação e o que motivou a entidade de classe a se mobilizar para interferir nessa área.

O trabalho será dividido em três partes. A primeira, busca-se identificar o que é a instituição OAB, qual a sua natureza, as suas funções, a amplitude de suas atribuições e as suas peculiaridades, verificando se há alguma possibilidade que a autorize a atuar no âmbito do ensino jurídico.

Para isso, serão analisados o posicionamento da doutrina e da jurisprudência, para chegar a uma conclusão quanto a natureza da Ordem, aquela considerada pelo ordenamento atual. Da mesma forma, serão observados os fatores que levaram a tal denominação, haja vista que a entidade desempenha um papel além das obrigações pertinentes aos demais conselhos de classe.

Por um lado, ela atua na área privada, realizando funções de interesse corporativos da advocacia, mas também atua no âmbito público, desempenhando atividades inerentes a profissão, atribuídas pela Constituição Federal, tais como a defesa dos interesses da sociedade.

Nesse tópico, destaca-se o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3026, de relatoria do Ministro Eros Grau, decisão responsável pela definição atual da natureza jurídica da OAB. Tal denominação é aquela que será adotada para a pesquisa, identificando por sua análise, os fatores que levaram a formação do conceito de enquadramento determinado à entidade.

Das funções, será destrinchada a corporativa, buscando saber se a Ordem, no desempenho regular de suas atribuições, realiza atividade capaz de avaliar o ensino jurídico e se sim, quais são os efeitos verificados pela sua atuação.

Da mesma forma serão analisadas as funções públicas por ela desempenhadas, identificando se essa atribuição, de natureza Constitucional, lhe garante ou obriga a intervir no âmbito da educação jurídica nacional.

Na segunda parte será identificada como é realizada avaliação pela OAB, ou seja, sua atuação de fato no âmbito do ensino do Direito. Serão verificadas quais as ações foram por ela adotadas visando à melhoria da qualidade da educação prestada pelas instituições de ensino superior, quais são as ferramentas utilizadas para atingir esse objetivo, qual é a metodologia usada e principalmente se há e quais são os resultados gerados pela utilização de seus métodos, não sendo relevantes à pesquisa as polêmicas que envolvem a legitimidade ou Constitucionalidade de determinado meio de avaliação. Caso do Exame de Ordem, qual será estudado apenas as influências de sua aplicação no âmbito educacional.

As ferramentas mais importantes para a intervenção da Ordem dos advogados no ensino jurídico, são a atuação das suas comissões de educação jurídica e a aplicação do Exame de Ordem. Verifica-se que a justificativa para a aplicação de cada método decorre de um das duas funções desempenhadas pela entidade, sendo o primeiro referente à atuação política e a segunda a corporativa.

A utilização desses métodos como meio de avaliação culminam em diversos desdobramentos, cada qual com sua devida repercussão. O objetivo dessa parte restringe-se a identificação da forma de avaliação, suas repercussões e o potencial de contribuição para amenizar os efeitos gerados pela crise no ensino jurídico.

Por fim, serão estudados os motivos que levaram à intervenção da Ordem, e as justificativas para que ela continue atuando nesse âmbito, mesmo não sendo detentora de função avaliativa. Para isso, será analisada a condição atual do ensino superior jurídico, as motivações do mercado, bem como as metas estabelecidas pelo governo e suas justificativas, identificando também os demais fatores que contribuíram direta e indiretamente para a crise que atinge os cursos de Direito no Brasil.

Sabendo que a OAB não é quem detém formalmente a função de avaliar ou qualificar a educação superior, pois tal função é de competência do governo, será identificado qual o órgão é o detentor formal de tal prerrogativa, de que forma ele atua, quais as ferramentas por ele utilizadas e quais são os objetivos que busca atingir, verificando qual é a relação dele com a atuação da Ordem, bem como com a existência da crise.

Ao final da pesquisa, serão apresentadas as justificativas que motivam a intervenção pela OAB, identificando se ela pode desempenhar essa função, a sua influência e os resultados do seu trabalho no âmbito da educação jurídica nacional.

## 1 A NATUREZA JURIDICA DA OAB E AS SUAS FUNÇÕES

### 1.1 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### 1.1.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DA OAB

A Ordem dos Advogados Brasileiros surgiu oficialmente em 1930, com a inserção do artigo 17 no decreto nº 19408<sup>1</sup> de 18 de novembro desse ano. Seu intuito era disciplinar a profissão do advogado no país e selecionar os profissionais aptos ao exercício da atividade, estando ela desde esse momento sujeita aos seus próprios regulamentos votados por sua composição, subordinado a aprovação do governo.<sup>2</sup>

Notável certa autonomia da Ordem dos advogados desde a sua criação, estando ela livre tanto para disciplina de seus integrantes, quanto para disciplinar a si própria.<sup>3</sup>

Antes da criação legal da Ordem, cumpre ressaltar os fatores que levaram ao seu surgimento. A princípio a adoção da denominação “*Ordem*” como identificação direta a entidade. O termo é de origem francesa, que do mesmo modo, o usou para se referir aos seus advogados, “*Ordem*” tem origens medievais, faz referência a um estilo de vida adotado por uma determinada classe, comumente adotado para distinção do clérigo e de cavaleiros, e por esse último motivo foi adotado pelos advogados, que foram tratados como cavaleiros, defensores das leis e da ordem judiciária, tendo a Ordem dos advogados sobrevivido até os dias atuais, fugindo a sina das demais classes no decorrer da história.<sup>4</sup>

---

1 Art. 17: “Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto dos Advogados Brasileiro e aprovado pelo governo.”

2 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p44.

3 Ibidem, p44.

4 Ibidem, p44.

Ressalta-se também a discussão da origem do termo ser anterior ao período medieval, sendo originário da Roma antiga, baseado na palavra “*Ordo*”, já utilizada para determinar o grupo dos advogados romanos que atuavam nos Tribunais de sua época, já adotando uma estrutura organizada.<sup>5</sup>

Com a fundação oficial dos dois primeiros cursos de direito no país, instituídos em 11 de agosto de 1827, sancionados pelo Imperador D. Pedro I, logo se fez necessária a criação de uma organização para congregar os profissionais da advocacia, bem como contribuir pra melhoria das instituições de ensino e melhoria geral do Direito em si, no Brasil, essa organização foi o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, uma associação cível criada com intuito de organizar e criar uma futura Ordem dos Advogados, tendo sido esse ideal baseado na fundação do Estatuto da Associação dos Advogados de Lisboa em março de 1838, cujo objetivo era a elaboração da Ordem dos Advogados Portugueses. O Instituto então teve seu estatuto aprovado por D. Pedro II, em 7 de agosto de 1843, podendo ser esse o marco inicial da primeira manifestação da classe dos advogados no Brasil.<sup>6 7</sup>

A primeira tentativa de criação da Ordem dos Advogados no Brasil se deu ainda no império, pela apresentação do projeto de lei nº 95 ao legislativo da corte em 1880, frustrada devido a grande agitação política da época e a posterior queda do regime imperial. Existiram outras tentativas em 1911 e 1914, apresentando propostas com intuito de separar a Ordem e o Instituto, novamente sem êxito. Cumpre ressaltar que em 1914, o Presidente do instituto, quem muito se empenhou em uma futura criação da Ordem, proferiu discurso em que afirmou vontade de criar uma Ordem dissociada dos modelos europeus, sem submissão a subordinação hierárquica, de forma a manter e garantir a independência da classe dos advogados.<sup>8 9</sup>

---

5 ARAUJO, Thiago Cássio D'Ávila, **História da advocacia e da OAB no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1032, 29 de abril de 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8326>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

6 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p44.

7 ARAUJO, op. cit..

8 LÔBO, op. cit., p44.

9 ARAUJO, op. cit..

Em 1930 finalmente ocorreu a fundação Legal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por meio do decreto nº 19408 do mesmo ano, que desmembrou o Instituto em duas novas entidades, a Ordem dos Advogados Brasileiros e o Instituto dos Advogados Brasileiros, estes com a finalidade de difundir a cultura jurídica entre os advogados contribuir para a evolução geral do Direito, bem como disciplinar à classe.<sup>10</sup>

O primeiro Regimento da Ordem foi instituído em 20 de novembro de 1933, pelo decreto nº 22478, conseqüentemente implementando o Conselho Federal para atuação das atribuições da Ordem em todo o território nacional, tendo assim o Estado reconhecido à dignidade da advocacia como profissão e tarefa sócio-política. Esse regulamento sofreu diversas alterações até os anos 50, sendo a mais importante ocorrida em 1933, pelo decreto 22478, que unificou a legislação sobre advocacia e alterou a denominação de Ordem dos Advogados Brasileiros para Ordem dos Advogados do Brasil, o nome atual, vigendo até 1963, com a entrada em vigor da lei 4215 desse ano, o Novo Estatuto da Ordem, em que destacou-se a expansão nacional da OAB e a sua nova atuação institucional em relação a proteção dos direitos humanos, amplamente violados durante o período do regime militar, destacando-se a oposição da Ordem contra prisões arbitrárias e torturas ocorridas no período, sendo formalizada essa atribuição em 1972, com o firmamento do compromisso de preservação desses direitos, pelos presidentes dos Conselhos Seccionais.<sup>11 12</sup>

O terceiro e atual Estatuto da Ordem foi instituído pela lei 8906/94, entrou em vigor no dia 5 de julho de 1994, data de sua publicação, sendo posteriormente publicado o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e OAB, aprovado pelo Conselho Federal, em 16 de novembro daquele ano. Ainda em 1995 foi aprovado também o Código de Ética e Disciplina, publicado em 12 de março, que substituiu o antigo de 1934. Sendo essas as atuais normas que regem e disciplinam a advocacia

---

10 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p44.

11 Ibidem, p44.

12 ARAUJO, Thiago Cássio D'Ávila, **História da advocacia e da OAB no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1032, 29 de abril de 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8326>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

no Brasil.<sup>13</sup>

### 1.1.2 O DESENVOLVIMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DA OAB

Desde o surgimento da Ordem dos Advogados Brasileiros, houve imprecisa identificação de sua definição e natureza, pois tratava-se de uma entidade de atuação híbrida, que ora surgia como conselho de classe regulamentador da atividade profissional, ora desempenhava função pública atuando na defesa dos interesses, direitos e liberdades sociais, causando grande dúvida quanto a existência de vinculação e subordinação da OAB ao Estado.

Em seu voto na ADI 3026, o Ministro Lewandowski chamou a atenção para o ponto de vista histórico, onde as organizações de advogados nunca tiveram qualquer vínculo com o Estado, atuando desde sempre de forma independente, afirmou que tal situação remota desde suas origens, desde a Roma antiga, onde as *Ordo*, os *Collegium* e as *Togatorum*, se reuniam em *numerus clausus* e definiam os limites de sua atuação. Relatos históricos da idade média, sugerem que nesse período os advogados ainda se organizavam de forma independente, e quando surge no País a organização da atividade advocatícia, no Brasil colônia, posteriormente, no Brasil Império, até a fundação da OAB, mesmo tendo o getulismo tentado regular essa instituição, tanto a organização quanto a atuação da Ordem, sempre foi absolutamente independente do poder público.<sup>14</sup>

Em verdade a OAB jamais esteve vinculada a administração pública, desde o seu surgimento se estruturou e atuou de forma independente, por mais que realize atividades de natureza pública ela não goza do recebimento de verbas públicas e nem administra patrimônio público, portanto ainda que seja de natureza indefinida é impossível a conclusão de que se trata de um serviço público, estando livre de qualquer tipo de subordinação.<sup>15</sup>

---

13 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p44-45.

14 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026. Relator: Ministro Eros Grau. DJ 29 Set. 2006. LEWANDOWSKI, Ricardo, p.571.

15 LEWANDOWSKI, op. cit., p.572.

Porém o entendimento é controvertido, a OAB, lhe falta uma definição clara quanto a sua natureza jurídica, a doutrina diverge, onde há definições como corporação especial, corporação pública, autarquia especial, federação de corporações, não chegando a um consenso, nem havendo posição definitiva.<sup>16</sup>

No estatuto de 63 entendia a Ordem como um “órgão” indefinido, que apesar de declaradamente prestar um serviço público, não se submetia as disposições legais aplicadas as autarquias, tendo restado a definição, à Época, de uma “Autarquia Especial” de contornos imprecisos, subsistindo do mesmo modo a dúvida quando a vinculação estatal.<sup>17</sup>

A organização jurídica da OAB é tão particular, que não se confunde com as Autarquias Especiais, sendo essa natureza, no atual ordenamento jurídico, atribuída apenas ao Banco Central e as agências reguladoras, entidades distintas do que é a Ordem, restando insuficiente essa definição para enquadrar a natureza da Ordem.<sup>18</sup>

Durante a década de 70, houve a tentativa de vincular a Ordem ao Ministério do Trabalho e submetê-la a fiscalização do Tribunal de Contas da União, porém em função das suas peculiaridades e independência, essa vinculação não foi realizada. Em novembro de 2003 o plenário do Tribunal de Contas da União decidiu que a Ordem não se submete ao regime das autarquias, mantendo a sua imunidade tributária, baseada na decisão de 1952, do Tribunal Federal de Recursos que liberou a OAB da submissão à fiscalização do Tribunal Contas da União, TCU.<sup>19</sup>

A jurisprudência e doutrina, por vezes, tentaram definir a natureza da OAB, que sempre esteve aquém dos demais conselhos de classe, destacando-se a sua posterior exclusão, pelo congresso, da definição criada pela introdução da Lei 9649/98, que determinou a natureza privada dos demais conselhos profissionais, que eram antes autarquias, pessoas jurídicas de direito público, permanecendo

---

16 LEWANDOWSKI, op. cit., p.573.

17 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p45.

18 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026, Relator: Ministro Eros Grau. DJ 29 Set. 2006.BRITTO, Carlos Ayres, p 583-585.

19 LÔBO, op. cit., p45.

apenas a Ordem com natureza pública. Mesmo após o julgamento da ADIn 1717, que determinou a natureza autárquica dos conselhos profissionais, devido a receberem delegação do exercício do Poder de Polícia Estatal para fiscalização das profissões, foi julgada a ADIn 3026, que entendeu por impossível a definição da OAB como Autarquia, tratando-a como um serviço público independente, de natureza privada, desvinculado da administração.<sup>20</sup>

### 1.1.3 A DEFINIÇÃO ATUAL DA NATUREZA JURÍDICA OAB

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma exceção, que apesar de possuir privilégios e obrigações inerentes aos órgãos da administração pública, ela não a compõe. É um “*serviço público independente*”, sem enquadramento nas categorias existentes no atual ordenamento jurídico, não integrando a administração, nem mesmo de forma indireta ou descentralizada, é totalmente desvinculada. Não se sujeita ao controle da administração, nem é subordinada hierarquicamente.<sup>21 22</sup>

O estatuto vigente intitula a Ordem como um serviço público, não obstante a caracteriza como independente à administração pública e sem vínculo funcional, subordinada e limitada apenas pela própria lei.<sup>23</sup>

A princípio a OAB é tratada como uma espécie de conselho de classe, desempenhando o papel de órgão regulamentador e fiscalizador da atividade advocatícia. No entanto, devido a seu importante papel social desempenhado, qual seja, a defesa da Constituição, da democracia, liberdade, interesses sociais, direitos de cidadania, bem como sua indispensável função Constitucional na administração da justiça, fiscalizando e compondo um dos três poderes fundamentais à estruturação do Estado, a OAB é tida como entidade “*impar*”, “*sui generis*”. Devido a

---

20 LIMA, Fernando. **O que é a OAB?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n.1842, 17 de Julho de 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11498>> . Acesso em: 14 abr. 2012.

21 FERREIRA, Carina Estephany. **A natureza jurídica da ordem dos Advogados do Brasil sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e suas peculiaridades**. Uma análise face à natureza jurídica dos demais conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n.2759, 20 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18304>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

22 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026, Relator: Ministro Eros Grau. DJ 29 Set. 2006. GRAU, Eros, p 486.

23 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 4.ed. Saraiva. 2007, p45.

suas peculiaridades, em relação aos demais conselhos de classe, não é ente público.<sup>24</sup>

A definição da OAB não encontra previsão legal para seu enquadramento, mas foi criada pelo desenvolver da história política nacional, nascendo do mundo do fato e não no do direito, é uma realidade, portanto reconhecida. Ela desempenha serviço público não estatal, não se submete a administração do Presidente da República nem de seus ministros de Estado, seu patrimônio não é estatal, seus cargos não são criados, nem modificados nem extintos por lei.<sup>25 26</sup>

A Ordem dos Advogados exerce sim, uma atividade pública, mas não necessariamente um serviço estatal, que é função típica da administração pública como tal, o serviço público por ela prestado não está relacionado a sua submissão aos ditames da administração, pois este serviço não é imposição estatal e sim reconhecimento de entidade que busca representar os interesses da sociedade, sendo assim nem tudo que é público é estatal, a OAB age pelo interesse público e não pelo do Estado.<sup>27 28</sup>

Quanto aos demais conselhos de classe, a OAB somente guarda semelhanças em sua função organizadora da atividade profissional, porém a ela detêm características próprias, tais como a autonomia e independência, e ainda, diferente dos outros conselhos, não está voltada apenas para finalidades corporativas, havendo previsão legal em seu estatuto e atuação prática da OAB no cumprimento de funções Institucionais, também previstas na Constituição.<sup>29</sup>

- 
- 24 FERREIRA, Carina Estephany. **A natureza jurídica da ordem dos Advogados do Brasil sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e suas peculiaridades**. Uma análise face à natureza jurídica dos demais conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n.2759, 20 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18304>>. Acesso em: 14 abr. 2012.
- 25 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026, Relator: Ministro Eros Grau. DJ 29 Set. 2006. JOBIM, Nelson, p 526.
- 26 BRITTO, Carlos Ayres, op. cit., p 565.
- 27 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026, Relator: Ministro Eros Grau. DJ 29 Set. 2006. PELUSO, Cesar, p 528-530
- 28 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 4.ed. Saraiva. 2007, p45.
- 29 GRAU, Eros, op. cit., p 488.

De fato a Ordem dos Advogados usufruí de privilégios inerentes aos entes públicos, quais sejam, imunidade tributária, preferências processuais, julgamento perante a Justiça Federal, quais são absorvidos também pelos demais conselhos de classe e autarquias, mas foge das prerrogativas inerentes a uma autarquia ou agência, sendo em verdade uma pessoa jurídica de direito privado, uma associação civil, independente, incompatível com a sujeição ao controle administrativos dos entes públicos e demais conselhos.

A OAB tem importante papel no contexto, histórico, político e social do país, sendo nessas funções, incompatível a posição de órgão público, classificada então como entidade “*independente*” pelo STF, devido a sua função institucional de natureza Constitucional.<sup>30</sup>

Assim decidiu o STF na ADI 3026/DF, julgada em 2006:

*“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. § 1º do artigo 79 da lei n. 8.906, 2ª parte. “servidores” da Ordem dos Advogados do Brasil. Preceito que possibilita a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha do regime jurídico no momento da aposentadoria. Indenização. Imposição dos ditames inerentes à administração pública direta e indireta. Concurso público (art. 37, ii da constituição do Brasil). Inexigência de concurso público para a admissão dos contratados pela OAB. Autarquias especiais e agências. Caráter jurídico da OAB. Entidade prestadora de serviço público independente. Categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Autonomia e independência da entidade. Princípio da moralidade. violação do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Não ocorrência.” (grifou-se)<sup>31</sup>*

---

30 FERREIRA, Carina Estephany. **A natureza jurídica da ordem dos Advogados do Brasil sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e suas peculiaridades.** Uma análise face à natureza jurídica dos demais conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n.2759, 20 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18304>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

31 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026, Procurador Geral da República, Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. DJ 29 Set. 2006.

Haja vista a classificação excepcional da Ordem, ela não se consubstancia a uma entidade da administração, portanto não estando sujeita ao controle administrativo qual recaí sobre as autarquias, o que ela não é. Assim, ela é submetida apenas as suas próprias regras e a Lei, portanto é livre da realização de concursos públicos para a composição de seu pessoal, as contribuições de seus inscritos não tem natureza tributária, não sujeitas a execução fiscal, sendo ainda livre do controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial desempenhado pelo Tribunal de Contas, seu patrimônio é próprio, independente.<sup>32</sup>

Cumprе ressaltar que a não vinculação da Ordem dos Advogados a nenhum órgão da administração pública, se dá também em face da completa impossibilidade para tal. A natureza da advocacia, por si só, se desvincilha das funções estatais regulares, pois desempenha papel essencial a administração da justiça, estando em suas obrigações basilares à fiscalização do bom andamento do judiciário por meio da atuação necessária do advogado, sendo inquestionavelmente presente a Ordem nesse setor.

Assim concordou o Ministro Eros Grau, quando afirmou em seu voto ,na ADIn 3026, que a independência da Ordem é material e formalmente necessária, pois o advogado teria papel constitucionalmente privilegiado, indispensável à administração da justiça, conforme previsão do art.133 da Constituição<sup>33</sup>, assim a OAB com a entidade que administra a atuação desses profissionais, não poderia ser vinculada ou subordinada a qualquer órgão público, de forma a preservar a natureza da atividade advocatícia, constitucionalmente reconhecida.<sup>34</sup>

Para a configuração de autarquia se faz necessária à vinculação ao ente federativo que a criou, para fins de controle e fiscalização sobre ela, porém tal situação é impossível para a Ordem, não se pode submetê-la à nenhum ente federativo, se não a ela própria, pois a única parte da administração a qual seria

---

32 FERREIRA, Carina Estephany. **A natureza jurídica da ordem dos Advogados do Brasil sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e suas peculiaridades**. Uma análise face à natureza jurídica dos demais conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n.2759, 20 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18304>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

33 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

34 GRAU, Eros, op. cit., p 561-562

possível a sua vinculação é ao judiciário, que nessa posição seria obrigado a fiscalizá-la. No entanto, a Ordem é naturalmente fiscalizadora do judiciário, sendo tal vinculação impedimento ao desempenho dessa função, além de necessariamente viciá-la, criando uma fiscalização recíproca auto-mutilatória, sendo assim mais do que necessária a independência de qual goza a OAB.

Ainda nesse ponto, não se pode configurar a OAB como autarquia, pois os entes classificados assim são concebidos na forma de “*longa manus*” do Estado, criados para atender o seu interesse, enquanto a Ordem deve defender interesses da sociedade e da classe dos advogados, mesmo que nessa função tenha de ir contra os interesses do Estado, restando estranha e conflituosas as atividades da entidade, caso configurada como autarquia.<sup>35</sup>

A OAB, por sua natureza desempenha papel fiscalizador do poder público, tal como a imprensa, e nessa atribuição, é bom que ela permaneça absolutamente desvinculada do controle e fiscalização estatal, devendo ela, como entidade civil, representante do interesse da sociedade, fiscalizar de forma autônoma e independente a atuação do poder público.<sup>36</sup>

Por fim, diante da inconclusiva e polêmica determinação da natureza da Ordem dos Advogados, para esse trabalho, será considerada a classificação concebida pelo STF na ADIn 3026, sendo a OAB uma entidade independente, que realiza serviço público não estatal, detendo duas funções indissociáveis que a compõe, quais sejam, a função corporativa e uma função institucional de natureza constitucional.

## **1.2 AS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

A polêmica quanto às atribuições e funções da OAB sempre foi um tópico em discussão no panorama político do Estado Democrático do Brasil, pois a Ordem, além de exercer suas funções naturais de entidade de classe profissional,

---

35 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p45.

36 BRITTO, Carlos Ayres, op. cit., p 569.

representando os interesses da advocacia no país, bem como regulando os inscritos e selecionando os profissionais aptos ao exercício da atividade, do ponto de vista histórico, desde o seu surgimento, a OAB teve importante papel político institucional, atuando também em prol do interesse coletivo e na defesa dos direitos de toda a sociedade.<sup>37</sup>

A grande discussão em torno da finalidade da OAB se dá, em função da dissociação de suas atribuições naturais corporativistas e político institucionais, sendo essa, em verdade, a causa da indefinição da natureza jurídica da Ordem, pois ela é de fato híbrida e no exercício de suas atividades regulares, exerce diferentemente dos demais conselhos de classe, natural função pública e privada de modo harmônico, indissociável, desvinculadas do controle administrativo e necessariamente sem existência de hierarquia entre elas, assim dispõe o atual estatuto da Ordem.<sup>38</sup>

A quem da atual disposição estatutária, essas duas funções sempre foram desempenhadas pela OAB no desenvolver da história nacional, sendo inerente a entidade e a profissão as funções desempenhadas, atingindo reconhecimento e credibilidade pela sociedade.

### 1.2.1 AS FUNÇÕES CORPORATIVAS

As funções corporativas básicas da Ordem estão previstas no inciso II, do Art. 44<sup>39</sup> do Estatuto de 1994, onde é atribuída à OAB a exclusiva representação geral coletiva ou individual dos advogados no âmbito nacional e internacional, a defesa dos interesses, direitos e prerrogativas inerentes à profissão, velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, promovendo sua importância entre a classe e a sociedade, em todos os aspectos, ético, técnico, profissional e institucional, a difusão da cultura jurídica e científica nacional, contribuindo para a

---

37 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p46.

38 Ibidem, p46.

39 Art.44 A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

evolução coletiva, podendo a Ordem associar-se à organizações internacionais que congregue entidades nacionais de advogados, participando de eventos e atividades de interesse das profissões jurídicas.<sup>40</sup>

Ainda dentre as funções naturais da Ordem, existe a legitimidade da instituição para cobrar e arrecadar as contribuições de seus inscritos, necessariamente revertendo-as em favor deles e dos demais interesses da classe. Há também a obrigação de manter o cadastro dos advogados, atualizando seus registros quanto aos seus históricos profissionais, constando todas as participações e atividades realizadas em favor da classe, bem como fatos desabonadores ocorridos no histórico de atuação do advogado.

Cabe a Ordem ainda o incentivo das instituições jurídicas, que consiste na participação e interesse da OAB em contribuir para a evolução e melhoria da cultura jurídica nacional, cumprindo essa função de forma ostensiva, fiscalizando as instituições de ensino do país, criando oportunidades para difusão e divulgação dos conteúdos do Direito, bem como o incentivo aos profissionais a meterem-se atualizados e sempre em busca de conhecimento. Destaca-se que tal função tem natureza dupla, pois além de ser função corporativa natural da Ordem, que contribui para melhoria dos profissionais, e também uma função social, ao ponto que protege a coletividade do mal profissional.

Para a regulamentação e disciplina da advocacia, a Ordem está legitimada a exercer com exclusividade o poder de polícia administrativo, identificando as infrações disciplinares a que se sujeitam os advogados, atualmente previstas no art. 34 do Estatuto, cabendo a OAB julgar, apurar e eventualmente punir, os advogados que tenham transgredido os limites previstos ao exercício da atividade, aplicando as sanções de censura, suspensão, exclusão ou multa, por ela determinada, Art. 35 do Estatuto, a se regular pela extensão da violação ocorrida, dessa forma cumprindo também ativamente a defesa dos interesses inerentes a profissão.

---

40 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p47.

### 1.2.1.1 A SELEÇÃO DOS ADVOGADOS

A seleção dos candidatos aptos ao exercício da advocacia é atualmente regulada, pela previsão do artigo 8º do Estatuto, que estabelece os requisitos necessários para a inscrição nos quadros da OAB. Devido a relevante função social exercida pela advocacia, importância da classe para a administração da justiça e por possuir reflexos que afetam a vida do cidadão, entendeu-se por bem, a limitação da atividade e rigidez na aplicação dos critérios de seleção de advogados, sendo todos inflexíveis e indispensáveis, ante o relevante papel social da profissão, necessária a observação das condições técnicas e morais para o seu correto exercício e ainda em proteção ao direito do cidadão o qual será defendido pelo profissional que deve estar devidamente habilitado. O advogado exerce serviço público de incontestável valor para a sociedade que exige condições técnicas e morais para tanto.<sup>41</sup>

Gladston Mamede reconhece que a regulamentação excessiva prejudica o livre exercício da atividade e isso a limita e a elitiza. No entanto teme que a liberalização levaria a atividade a cair no caos, prejudicando assim a qualidade do serviço prestado. Para ele as atividades como a advocacia, onde o erro causaria grave prejuízo a direito de terceiro, a excessiva regulamentação tanto se faz necessária, quanto deve existir, em função de priorizar o interesse da sociedade. No que tange essa afirmação, reconhece o direito a OAB de regularizar conforme seu interesse a prestação do serviço advocatício no país, entendendo ser de direito da Ordem a recusa motivada de qualquer um que queira inscrever-se em seus quadros, em função do interesse público. Pois qualquer má prestação da atividade recairá diretamente sobre a entidade, sendo ela também responsável pelo prejuízo causado.<sup>42</sup>

Do ponto de vista de Mamede, na Ordem existe lugar a todos os que queiram exercer a advocacia, no entanto estes estão subordinados a atender os requisitos por ela imposta, como reguladora da classe, dessa forma a Ordem está aberta a qualquer um que atenda os seus requisitos. No caso, aqueles previstos no Art. 8º do

---

41 MAMEDE, Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**.4.ed. São Paulo: Atlas,2011, p62.

42 Ibidem, p62.

Estatuto, que agora passamos a analisar.<sup>43</sup>

O primeiro requisito tratado é a capacidade cível, prevista no inciso I, a qual resume sua justificativa pela necessidade, pois o ingressante deve ter pleno domínio e consciência de seus atos a ponto que deseja realizar atividade a qual exercerá a defesa dos interesses de terceiros.<sup>44</sup>

O ponto seguinte, II, trata do pressuposto técnico necessário ao exercício da advocacia, qual seja, exigência da graduação em direito, que é o único e exclusivo curso que dá formação suficiente ao bacharel, e o possibilita a se tornar um advogado, essa formação exige cuidadoso desenvolvimento do aluno na teoria e na prática, pois uma formação incompleta põe no mercado, profissional incapacitado, qual é incapaz de operar o direito da forma adequada, dando causa a prejuízos de direito e patrimônio aos seus clientes, cabendo a OAB tomar as providências cabíveis em função da preservação destes.

Importante ressaltar que o art.2º do Provimento 136/2009/CFOAB, definiu a necessidade dos aspirantes a advogados deterem diploma de formação superior proveniente de instituições credenciadas pelo MEC. Mamede, entendeu a preposição como totalmente lógica, ao ponto que muitas das instituições credenciadas não apresentam qualidade reconhecida pela Ordem em seus cursos superiores, as não credenciadas acabam por não fornecer um diploma válido, por insuficiência na qualidade na formação do bacharel, conseqüentemente inapto a integrar os quadros da Ordem.<sup>45</sup>

O inciso III, trata da necessidade dos documentos eleitorais e militares, para os Homens. Entende que o bacharel ao se tornar advogado acabará por prestar função pública e de interesse social, portanto deve estar em dia com suas obrigações de cidadão, de forma a estar apto à prestar o serviço de natureza advocatícia.<sup>46</sup>

---

43 MAMEDE, Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p63.

44 Ibidem, p64.

45 Ibidem, p64.

46 Ibidem, p65.

O quarto requisito é o mais polêmico, IV, trata da exigibilidade da aprovação no Exame de Ordem. A melhor definição da aplicação do Exame é a que o próprio Gladston Mamede entende pela análise do texto de Álvaro Melo Filho, onde concluí que a prova é uma regra normal de habilitação profissional, vinculada a garantia do bom exercício da advocacia, sendo regra reconhecida e comumente aplicada em toda a sociedade civilizada, entendimento reforçado apontando países como EUA, Alemanha, França, Inglaterra, Suíça e Japão também sujeitos a exames de mesma natureza.<sup>47</sup>

Gladston Mamede analisa também o raciocínio de Ruy de Azevedo Sodré, quanto a dissociação do diploma em direito a atividade de advocacia, entende que a avaliação não se trata de uma nova prova na graduação do curso feito pelo bacharel, e sim uma aferição dos requisitos indispensáveis para que ele venha a se tornar um advogado. Reforça também o ponto da prova não ser um reexame da qualidade ou qualificação obtida na graduação e sim de uma seleção dos profissionais aptos a obtenção do documento que credencia e autoriza a atuação como advogado e ao ingresso na Ordem dos Advogados.<sup>48</sup>

Roberto Busato, ex-presidente da OAB, compartilha do entendimento de Mamede, quanto às faculdades de direito formarem não apenas advogados e sim operadores de direito, profissionais qualificados a atuarem em qualquer das áreas que o direito oferece, não reconhecendo a atividade de advogado como sendo inerente a formação e a obtenção do diploma. Para Busato, o Exame exige apenas à identificação dos pressupostos mínimos ao reconhecimento do profissional como advogado, devendo ele comprovar aptidão e conhecimento dos instrumentos com os quais se operará o direito.<sup>49</sup>

Roberto de Almeida analisa o ponto citado pelo professor Roberto Rosas, que define que o curso de direito não tem a função de formar advogados, tendo em vista que proporciona também a formação de Magistrados e membros do Ministério

---

47 MELO FILHO, Álvaro. Direito, advocacia e mudança. in: **Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**, 16, 1996, Brasília, Anais...Brasília: Conselho Federal,1996.

48 SODRE, Ruy de Azevedo, p298 apud MAMEDE, Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**.4. ed. Rev. E aum. São Paulo: Atlas,2011, p66.

49 BUSATO, Roberto. **Questão de Ordem**. Brasília, DF:OAB, Conselho Federal,2007.p125-130.

Público, procuradores, etc. Entende que a formação jurídica propicia conhecimentos necessários a cada uma dessas áreas, porém não exclusivos, não existindo uma metodologia própria para a formação do advogado, pois o ensino de direito proporciona apenas conhecimentos genéricos, fazendo-se necessária à aplicação do Exame de Ordem como instrumento de regulamentação da classe, pois a OAB deve ter preocupação na seleção de seus representantes assim como o judiciário se preocupa com a seleção de seus juízes.<sup>50</sup>

William Douglas e G. Mamede trazem e analisam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 214.671-RS), proferida pelo então Ministro Humberto Gomes de Barros, que em resumo entende como não sendo lícito a confusão entre o status de bacharel e advogado, ao ponto que o primeiro é o detentor do diploma de formação no ensino superior e o segundo é aquele reconhecido pelo Estado ao exercício do *“ius postulandi”*, direito inerente a profissão do advogado. O diploma é pressuposto essencial para a advocacia, do mesmo modo é para a magistratura e Ministério Público. O diploma é pré-requisito a todas essas atividades, no entanto, a formação não pressupõe o direito adquirido ao exercício de nenhuma delas. Da mesma forma, não se deve pressupor o direito a advocacia apenas pela formação, pois se trata de requisito e não de direito, assim para a identificação dos profissionais aptos a advogar, a exigência do Exame de Ordem faz-se essencial, como aferido na jurisprudência, *“não é de bom aviso liberalizá-la”*, considerando que o Exame é apenas um requisito básico para o ingresso na carreira de advogado, uma exigência mínima, qual é regularmente adotada por toda nação civilizada, sendo um retrocesso deixar de aplicá-lo.<sup>51 52 53</sup>

Superado, por ora, as controvérsias da aplicação do Exame de Ordem, passa-se a analisar o requisito seguinte, necessário para a inscrição nos quadros da Ordem, previsão do inciso V, exige que o candidato não exerça atividade

---

50 ROSAS, Roberto. Qualificação do advogado: o exame de ordem. **Revista dos estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. 2. ed. Mar. 1997. p56.

51 BRASIL, Superior Tribunal Justiça. Acórdão Recurso Especial nº 214671/RS, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Rio Grande dos Sul e Victor Hugo da Silva. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 1 ago. 2000.

52 DOUGLAS, William. Exame da ordem: constitucionalidade e conveniência. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, Ano XIII - Nº 300, p 46-50, julho de 2009.

53 MAMEDE, Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p66.

incompatível com a profissão de advogado, pois por questões de ética, é impedido ao advogado o exercício de atividade concorrente que beneficie de forma ilícita ou prejudique a atividade da advocacia, conseqüentemente o interesse do cliente. A Ordem exige declaração do bacharel, intencionado a advogar, de que ele não exerce atividade incompatível, estando ele sujeito as penas previstas em lei, em caso de declaração falsa.<sup>54</sup>

O inciso VI dispõe quanto ao requisito da idoneidade moral, que pressupõe que para o correto exercício da atividade, o requerente deve ser alguém de reputação ilibada, que seus atos da vida pregressa não prejudiquem a sua imagem ou a imagem da Ordem, estando algumas atividades ilegais em total desacordo com a profissão do advogado, vedando terminante o cadastro nos quadros da Ordem, em função de proteger a entidade, a categoria e os interesses de terceiros que podem vir a ser prejudicados por esse tipo de atuação.<sup>55</sup>

Os crimes aptos a caracterizar a inidoneidade moral dos advogados são aqueles infamantes, que impossibilitam em qualquer hipótese a inscrição na Ordem, são aqueles de caráter altamente reprovável, nos quais há repulsa e reprovabilidade para com a sociedade, comportamentos inaceitáveis dentre os quais destaca-se: “*A pedofilia, o genocídio, a tortura, tráfico de entorpecentes, crimes contra patrimônio público, etc...*” incluído também a “*prática reiterada de estelionato*”.<sup>56</sup>

A inidoneidade está vinculada apenas pelo reconhecimento administrativo, não sendo necessário sentença transitada em julgada para negar a inscrição, por se tratar de juízo moral, que contamina a classe dos advogados e a instituição OAB. Em função da relevância a inidoneidade, pode ser suscitada por qualquer pessoa, mas para ser declarada requer 2/3(dois terços) dos votos da seccional, da inscrição, sendo cabível a ampla defesa.<sup>57</sup>

Por fim atendendo a todos os requisitos anteriores o pleiteante, torna-se apto

---

54 MAMEDE, Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Atlas,2011, p70.

55 MAMEDE, Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas,2003, p95-137.

56 MAMEDE, 2011, op. cit, p70.

57 Ibidem, p73.

ao cumprimento da última exigência, VII, de prestar compromisso perante ao conselho, que é o juramento a Ordem dos Advogados, o qual é personalíssimo e indispensável, é o ato pelo qual o bacharel passa ser advogado, transcrevo:

*“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a constituição, a ordem jurídica do estado democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.”<sup>58</sup>*

Dessa forma, conclui-se que mesmo no desempenho de suas funções corporativistas a OAB desempenha papel institucional, em especial quanto a seleção dos advogados, principalmente em função da natureza da atividade, potencialmente danosa a sociedade, devendo a Ordem protegê-la da má prestação jurisdicional, fornecida pelo profissional desqualificado.

### 1.2.2 AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

A OAB foi idealizada com o intuito de ser uma entidade destinada estritamente a organização profissional, de caráter corporativo, apolítico, porém em razão da dependência da advocacia com o poder público, a natureza social da profissão e a atuação da Ordem no desenvolver da história, desde a sua criação, ativamente influenciando no patamar Político Nacional durante as ditaduras do Estado Novo(1937/1945) e o Regime Militar(1964/1985), compeliram a classe dos advogados a assumir coletivamente a defesa dos direitos humanos e os princípios do Estado Democrático de Direito, o que naturalmente forçou o surgimento da função institucional político-social da OAB, entendendo que onde não existir as liberdades públicas, não restará espaço, para o livre exercício independente da advocacia.<sup>59</sup>

O primeiro reconhecimento da atuação política da Ordem nas áreas de

---

58 Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Atlas,2011, p75.

59 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p46.

interesse público se deu pela atribuição a participação da OAB nos concursos públicos para ingresso na magistratura determinada expressamente pela Constituição de 1946, essa função foi mantida pela Constituição de 1967, que trouxe ainda, a participação dos advogados na composição dos tribunais do país, igualando sua importância para a justiça, tal qual o Ministério Público e a magistratura. A Constituição de 1988 trata ainda mais da advocacia, menciona a Ordem dos Advogados do Brasil em três ocasiões, cinco vezes cita o Conselho Federal e em outras quatorze vezes menciona “advogado”, destacando-se o Art. 133 que traduz o advogado como Indispensável a administração da justiça, esse tratamento a Constituição não atribuiu a nenhuma outra profissão, as palavras do Ministro Ayres Britto, a CF fez da advocacia “*uma matéria*”, restando clara a importância social da OAB no cenário político nacional.<sup>60 61</sup>

Apesar do Estatuto de 1963 já se pronunciar quanto a função institucional da OAB, ela somente foi explicitamente adotada no estatuto atual, através da previsão legal do inciso I, do Artigo 44<sup>62</sup> da lei 8906/94.

Na defesa da Constituição, a Ordem atua de duas maneiras, a primeira consiste na vigilância quanto aos cumprimentos das imposições constitucionais, na denúncia e mobilizações populares, quando entender desvirtuados os parâmetros do Estado Democrático de Direito, verificar eminente violação dos direitos humanos, da justiça social, e demais princípios constitucionais, seja em virtude de ação ou omissão de pessoas, autoridades, entidades públicas ou privadas. A segunda atuação é a legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, função atribuída a Ordem no corpo da própria Constituição, através da previsão do art. 103, inciso VII.<sup>63</sup>

A defesa da ordem jurídica, refere-se a manutenção do Estado Democrático

---

60 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p46.

61 BRITTO, Carlos Ayres, voto, DISTRITO FEDERAL, STF ADI 3.026, Rel. Ministro Eros Grau, 2006

62 Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

63 LÔBO, op. cit., p47.

de Direito, aqui a função da Ordem não se traduz em indicar as opções políticas conjunturais, e assim como na defesa da Constituição, a fiscalização da manutenção da democracia, hábil a tomar as medidas cabíveis para a sua preservação, seja pela denúncia de violações, seja por ações preventivas, inclusive a proposta de políticas legislativas visando satisfação do interesse social.<sup>64</sup>

A luta pela defesa e preservação dos direitos humanos, é um dos pontos fortes da atuação institucional da Ordem, pois é forte desde o início dos anos 70, com o firmamento do compromisso de preservação dos direitos humanos entre os presidentes das seccionais, estimulado pelo recém findado regime militar, posteriormente sendo criadas as comissões de direitos humanos, tanto no âmbito federal, quanto na competência das seccionais. Na defesa desses direitos à Ordem promove todos os meios preventivos e de efetivação do exercício pelas pessoas e comunidades, atuando além da esfera individual, na defesa dos direitos humanos coletivos.<sup>65</sup>

A luta pela justiça social trata da função de suprimir ou reduzir as desigualdades sociais e regionais, trabalhando pela produção de uma sociedade justa e solidária, encontrando esse ideal, previsão constitucional como um dos ditames fundamentais da República, cabendo a OAB contribuir para o cumprimento dessa tarefa.<sup>66</sup>

A boa aplicação das leis e rápida administração da justiça é uma das funções institucionais primordiais da Ordem, pois é aquela que mais guarda dependência com a regular atividade advocatícia. Pugnar pela boa aplicação das leis é atividade natural dos advogados, a função é cumprida pelo natural exercício da profissão, sendo uma vigília natural da advocacia, já a rápida administração da justiça, refere-se a atuação competente do Advogado perante ao judiciário, cumprindo seu papel constitucionalmente previsto, contribuindo para a melhoria do judiciário, pois é o mediador necessário entre o cidadão e o Estado-Juiz. O cumprimento desse objetivo não é exclusivo da classe da advocacia, eis que necessita o tratamento recíproco do

---

64 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p46.

65 Ibidem, p47.

66 Ibidem, p47

Estado, mas a atuação diligente e competente da advocacia pressiona a reciprocidade exigida do governo para a rápida administração da justiça.<sup>67</sup>

### **1.2.2.1 A CONTRIBUIÇÃO DA OAB PARA O APERFEIÇOAMENTO DA CULTURA E DAS INTUIÇÕES JURÍDICAS**

A OAB sempre manifestou interesse na qualidade dos cursos superiores de direito no país, bem como explicitamente tem o interesse na difusão da cultura jurídica. Essa função impõe a Ordem à obrigação de promover ações buscando a melhoria da qualidade do ensino jurídico no país, não se resumindo apenas a formação universitária, pois a qualidade do conhecimento e cultura do advogado é exigência que o acompanhara durante todo o exercício da carreira, estando a OAB responsável por propor medidas ao aperfeiçoamento dos profissionais jurídicos que venham adentrar no mercado ou que já fazem parte dele.<sup>68</sup>

Para a difusão da cultura a Ordem adota o incentivo ao aperfeiçoamento constante dos profissionais do direito, promovendo eventos e iniciativas de capacitação, muitas vezes permitindo aos estudantes a participação nessas atividades, incentiva a discussão e a pesquisa jurídica, buscando muitas vezes a parceria com as demais entidades integrantes da administração da justiça, buscando manter a qualidade dos profissionais já inseridos no mercado.<sup>69</sup>

Quanto à contribuição para a melhoria e aperfeiçoamento das instituições jurídicas, cumpre ressaltar que o comando legal, não restringe essa contribuição apenas as instituições ligadas a advocacia. É imenso e desafiador a área de atuação da Ordem para o cumprimento dessa função, tendo em vista a enorme e expansão do número das instituições de ensino superior (IES) jurídico no país, que se por um lado aumentaram e pseudo-democratizaram o acesso ao nível superior, difundiram a natureza da educação superior. A consequência dessa rápida expansão foi a queda drástica e lamentável da qualidade do ensino superior jurídico.

---

67 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p47.

68 Ibidem, p47.

69 Ibidem, p47.

A OAB é a instituição que mais sofre com a má formação dos advogados, decorrentes da má qualidade dos cursos superiores jurídicos do país, assim é natural que ela tenha interesse na elevação do nível da educação jurídica, pois há reflexos em seus profissionais, e por isso atua e propõe medidas para atingir essa finalidade.<sup>70</sup>

Nesse contexto, o Exame de Ordem, qual tem a função de selecionar dentre os bacharéis em direito, aqueles que detêm a capacidade técnica para o exercício da advocacia, tendo caráter de exame para habilitação profissional, acaba por desempenhar função secundária de identificação de qualidade do ensino superior por meio da obtenção dos resultados combinados dos bacharéis egrégios das instituições que prestam o Exame. Dessa forma o Exame de Ordem, constitui um poderoso instrumento para forçar a elevação da qualidade dos cursos jurídicos.<sup>71</sup>

Ainda quanto a contribuição para a melhoria do ensino superior, o art. 54, XV, do Estatuto da Ordem, atribuí ao Conselho Federal a função de opinar, junto e previamente aos órgãos competentes quanto as pedido de criação, posterior reconhecimento, credenciamento e renovação dos cursos de direito, emitindo então, a OAB, parecer não vinculativo a autoridade educacional competente, expressando sua opinião em relação a esses pedidos.<sup>72</sup>

Diante desse panorama de declínio da qualidade do ensino superior, conseqüente queda no nível de qualidade dos profissionais do direito, o Conselho Federal criou a Comissão Nacional Ensino Jurídico, incentivando a mesma iniciativa nas seccionais, passando essa comissão a realizar as funções previstas no art. 83 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e OAB, sendo os responsáveis pela emissão dos pareceres que trata o 54, XV do estatuto, além de realizar estudos, promover eventos, pesquisas e apresentação de propostas concretas, voltadas para elevação e aperfeiçoamento da qualidade do ensino superior jurídico, ou contribuir

---

70 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p52.

71 MAMEDE, Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 4. ed.São Paulo: Atlas,2011, p65.

72 LÔBO, op. cit., p47

para a melhora da educação jurídica geral, que envolve a pesquisa e a expansão.<sup>73</sup>

Além da OAB, a visível queda da qualidade no ensino, mobilizou profissionais da área da educação em todo o país, o que em pressão ao MEC, gerou a criação da portaria 1886/94 do MEC, que fixou diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos a partir de 1997, época em que já era notável a defasagem dos cursos de ensino superior, mínima se comparada a atual crise.<sup>74</sup>

Das determinações da Portaria 1886/94MEC, em resumo, fixou os seguintes requisitos à formação exigida em direito: carga horária mínima, tempo de curso de pelo menos 5 anos, qualidade idêntica entre os cursos diurnos e noturnos, máximo 4 horas diárias de atividades didáticas, pesquisa e extensão, atendimento as necessidades fundamentais para formação, exigência de atividades complementares, disciplinas não curriculares, acervo bibliográfico atualizado, flexibilidade para ministrar novas matérias de direito e adoção de interdisciplinaridade, oferta de áreas profissionalizantes, obrigatoriedade de apresentação de monografia perante banca examinadora no final do curso, estágio de prática jurídica obrigatório.<sup>75</sup>

Por fim, a Ordem fiscaliza as instituições superiores quanto ao seu credenciamento e reconhecimento pelo MEC, sendo um dos requisitos essenciais para a seleção dos advogados, o diploma obtido de faculdade credenciada junto ao órgão governamental, conforme art.2º do provimento 136/2009/CFOAB, cabendo à Ordem denunciar a entidades de ensino superior irregulares ao órgão competente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis para o fechamento desses cursos não reconhecidos.

---

73 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**.4.ed.Saraiva.2007, p52.

74 Ibidem, p52.

75 Ibidem, p52.

## 2 A OAB COMO AVALIADORA DO ENSINO SUPERIOR JURÍDICO

### 2.1 AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO JURÍDICA

As duas principais comissões da OAB atuando no desenvolvimento do ensino jurídico no país são a Comissão de Educação Jurídica (CEJ) e a Comissão de Exame de Ordem. A segunda atua indiretamente, através dos resultados do exercício regular das atividades da Ordem de seleção de advogados, não sendo relevante à pesquisa a atuação dessa comissão, mas sim as conclusões obtidas através da aplicação da prova, conteúdo que será discutido em momento oportuno. Já a primeira, atua diretamente no âmbito do ensino superior jurídico, sendo relevante a sua atuação, que ora passa-se a analisar.

Desde a instituição do Estatuto de 1994, a OAB detém a função avaliativa do ensino superior jurídico, por força do Art. 54, XV<sup>76</sup>, a ela é atribuída a obrigação de contribuir para o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos no país, bem como opinar quanto a criação e credenciamento de novos cursos.

Assim foi permitido a Ordem exercer algumas ações no âmbito da educação superior no país, tais como, realizar o levantamento periódico das condições do ensino jurídico no Brasil e divulgar os resultados por meio da publicação de Relatório emitido pela sua comissão específica, além de poder realizar também controle externo, como a avaliação dos manuais acadêmicos, aprovando-os ou não para o uso nos cursos, poupando os estudantes de publicações oportunistas desprovidas de qualidade científica.<sup>77</sup>

No entanto, a preocupação da Ordem com a qualidade dos cursos jurídicos é anterior a imposição legal, remota do final dos anos 50, tendo sido o tema constantemente debatido desde a Conferência Nacional dos Advogados de 1958, no

---

76 Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

77 FREITAS, Nisser Oliveira. Ensaio sobre a educação brasileira e o ensino jurídico: O ensino jurídico na graduação. **Revista OAB Goiás**, Ano XIV nº 42. Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/Revistas/42/juridico4.htm>>. Acesso em: 22 set. 2012.

Rio de Janeiro, o que levou a criação da Comissão de Ensino Jurídico, anteriormente a exigência legal estatutária em 1994.<sup>78</sup>

Essa Comissão foi criada originalmente com a finalidade de estudar e analisar as políticas governamentais adotadas para o ensino superior, em busca de soluções para conter a queda de qualidade, que começava a atingir os cursos jurídicos a naquela época, para esse fim, propondo medidas concretas para amenizá-la, além de atuar constantemente no aperfeiçoamento e melhoria do ensino prestado, promovendo eventos para a conscientização da comunidade jurídica quanto a relevância do tema e necessidade da preocupação geral.<sup>79</sup>

Devendo ser dado destaque para a efetividade da Comissão de Ensino quanto a sua atuação e contribuição para a implementação da portaria 1.886/94MEC, que passou a regular a diretrizes curriculares do curso de direito, revogando a criticada CFE Resolução 03/72 que detinha essa função até então, e a quem era imputada a responsabilidade pela crise do ensino já existente.<sup>80 81</sup>

Foi essa comissão da OAB que iniciou em 1992 um estudo nacional com fim de “*reavaliar a função social do advogado e de seu papel como cidadão*”<sup>82</sup>, tal movimentação gerou repercussão, que despertou o interesse do MEC, que criou a uma comissão especializada em ensino jurídico vinculada a SESu, o que ao final do estudo culminou na implantação da portaria 1.886/96MEC, que instituiu diversas contribuições para melhoria do ensino do direito, quais destaque apenas o aumento da carga horária mínima para 3.300 horas e a implementação da monografia jurídica nunca antes exigida no curso, considerando que as demais exigências da portaria já foram devidamente discutidos na presente pesquisa.<sup>83</sup>

---

78 MOURA, Coraci Fidélis. Comissão de ensino jurídico e o papel da OAB. **Revista da OAB Goiás**. out/dez, 2001. Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/Revistas/48/capa1.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2012.

79 LÓBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 4.ed. Saraiva. 2007, p52.

80 MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Jussapiens. p12. Disponível em: <[www.ensinojuridico.pro.br](http://www.ensinojuridico.pro.br)>. Acesso em: 22 set. 2012.

81 MELO FILHO, Álvaro, p09. 1993 apud MARTINEZ, op. cit..

82 Ensino jurídico. Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação. **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, p.13 apud MARTINEZ, op. cit..

83 MARTINEZ, op. cit..

Atualmente o órgão recebeu a nova denominação de “Comissão de Educação Jurídica”, qual deve realizar um permanente trabalho de acompanhamento e estudo da realidade do ensino superior jurídico atual, sendo ela composta pela Comissão Nacional, vinculada ao Conselho Federal da Ordem e pelas comissões regionais instaladas em cada um dos conselhos seccionais distribuídos por todo país.

Às Comissões de Educação Jurídica, apesar de serem comissões permanentes, tem liberdade para disporem livremente de suas competências, aparentemente, estando vinculadas apenas as competências e exigências da Comissão Nacional de Educação Jurídica, vinculada ao Conselho Federal da OAB.

Se não vejamos, as competências da CEJ da OAB – GO, quais consistem no estudo e identificação das necessidades regionais do seu território base, devendo ela propor medidas de adequação dos cursos à realidade local, ser o canal de relacionamento entre o conselho seccional da OAB e as instituições de ensino situadas em suas bases, bem como deve realizar o intercambio de informações entre as comissões de mesma natureza situadas em outros estados, por fim a função opinativa dessa comissão quanto aos pedidos de abertura e credenciamento de novos cursos em sua base estadual, sendo todas essas as atribuições previstas no regimento interno dessa seccional<sup>84</sup>.<sup>85</sup>

---

84 Art. 98 - Compete à Comissão de Ensino Jurídico:

- a) - estudar os currículos dos cursos de direito sediados no Estado de Goiás, propondo-lhes as necessárias alterações, para adequá-los à realidade local;
- b) - opinar, quando solicitada pelo Conselho, sobre a conveniência e a oportunidade de criação de cursos jurídicos no Estado de Goiás;
- c) - manter as relações entre o Conselho Seccional e os cursos jurídicos em funcionamento no Estado de Goiás;
- d) - manter intercâmbio com as Comissões similares instaladas nas demais Seccionais do Brasil e no Conselho Federal.

85 MOURA, Coraci Fidélis. Comissão de ensino jurídico e o papel da OAB. **Revista da OAB Goiás**. Outubro a dezembro de 2001. Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/Revistas/48/capa1.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2012.

Os demais conselhos prevêem funções semelhantes em seus regulamentos, quais trabalham para os mesmo fins, no entanto, não sendo necessariamente iguais entre si, tal como ocorre com o regimento interno da OAB – PR<sup>86</sup>, qual determina a colaboração da comissão para ao aprimoramento do ensino na região e bem como dar parecer quanto aos pedidos de abertura, criação e credenciamentos no estado do Paraná.

O mesmo ocorre com a Seccional de Minas Gerais, onde seu regulamento<sup>87</sup> prevê a manutenção de cadastro dos cursos reconhecidos, dos professores dos cursos jurídicos em funcionamento, assim como nos demais, há previsão de parecer opinativo para criação de cursos, sendo a ultima atribuição regulada a autorização à atuação compatível com sua competência, o que acredito ser de fato a função de todas as CEJs, considerando que em alguns dos conselhos não há previsão expressa da competência dessa comissão, OAB – SP e OAB – SC por exemplo, não obstante existir aqueles que prevêem a possibilidade da própria CEJ, como comissão de permanente, propor seu próprio regulamento, caso da OAB – RJ.

A previsão de desempenho das atribuições compatíveis com a competência da comissão permite a eles uma ampla gama de ações que pode ser realizada vinculada à contribuição para o ensino jurídico, não permitindo que a norma se torne obsoleta ao tempo e o contexto, assim, diante dessa prerrogativa a CEJ – MG pode publicar um roteiro de dicas para a escolha da instituição de ensino que deseje, sugerindo analisar os núcleos de pesquisa, ensino e extensão oferecidos, o núcleo de prática e estágio, a biblioteca e demais estruturas, a titulação do docente, verificando a quantidade de mestrados, doutorados, etc., a análise do conceito

---

86 Art. 96 - São consideradas Comissões Permanentes, com suas competências e atribuições, as seguintes:

III - Comissão de Educação Jurídica, a quem compete: (NR36)

(i) colaborar com o aprimoramento do ensino jurídico no Estado do Paraná e

(ii) analisar e dar parecer, para deliberação da Diretoria do Conselho Seccional, nos pedidos de criação e credenciamento dos cursos jurídicos referidos no artigo 54, XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB;

87 Art. 48. Compete à Comissão de Ensino Jurídico:

I-opinar previamente nos pedidos de criação, reconhecimento e credenciamento dos cursos jurídicos referidos no art. 54, XV, do Estatuto, que estejam no seu âmbito territorial;

II-manter cadastro dos cursos jurídicos autorizados e reconhecidos no Estado de Minas Gerais;

III-manter cadastro dos professores de Direito dos cursos jurídicos em funcionamento no Estado de Minas Gerais;

IV-desempenhar outras atribuições compatíveis com sua competência

atribuído pelo MEC, o percentual de aprovação dos alunos egrégios da IES no Exame de Ordem, a recomendação pelo Selo da OAB e a existência de vocação do curso, o que não é proibido, podendo a instituição focar-lo para uma necessidade regional específica, vez que tal ação visa garantir a inclusão no mercado, como ocorre na capital, onde existem cursos de direito voltados para a atuação no serviço público.<sup>88</sup>

Tal prerrogativa garante a atuação espontânea de cada uma das comissões de educação no país, permitindo inclusive que intercambiem informações entre si, fazendo com que as ações que obtiveram bons resultados em uma região possam ser adotadas e aplicadas em outras, sem a necessidade de previsão legal específica, aumentando a efetividade dessa comissão bem como da OAB em contribuir para a melhoria do ensino jurídico.

A partir desses dados, é possível perceber uma valorização da função opinativa dos CEJs, que é materializada por meio da emissão de parecer da Comissão de Educação Jurídica para o Ministério da Educação (MEC), formado pela análise de critérios objetivos, norteados primeiramente pela já mencionada portaria 1886/94MEC, bem como as demais disposições posteriormente implementadas pelo Ministério, permitindo assim a OAB emitir um posicionamento quanto a abertura ou não de novos cursos jurídicos, bem como quanto ao credenciamento dos cursos com pedido de renovação, devendo essa ser a principal função atribuída às comissões de educação, podendo-se afirmar que tal função é exercida por todas as seccionais, face da previsão legal do Art. 54, XV, do Estatuto da OAB<sup>89</sup>.

### 2.1.1 OS PARECERES DA OAB QUANTO A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURIDICOS

O Art. 44 do estatuto determina que a Ordem deve opinar ante aos pedidos de criação, reconhecimento e credenciamento de cursos em direito, junto ao órgão

---

88 Como escolher seu curso sugestão de roteiro. **Comissão de Educação Jurídica (Minas Gerais)**. 2011/2012. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/servico/faculdade.aspx>>. Acesso em: 22 set. 2012.

89 Art. 54. Compete ao Conselho Federal:  
XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

responsável, em função de contribuir para o aperfeiçoamento dos curso jurídicos do Brasil. Essa atribuição fica a cargo da Comissão de Nacional Ensino Jurídico que se utilizando de critérios objetivos previstos na portaria 1886/94 MEC, emite um parecer se posicionando quanto a abertura ou não do curso jurídico, devidamente motivando-o em acordo com pontos previstos do Art. 83<sup>90</sup> do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

No entanto, esse parecer não é vinculado e não tem poder de negar os provimentos requeridos pelas Instituições. Assim, a OAB não detém força para invalidar cadastros, da mesma forma não pode avaliar instituição de ensino superior, ou seja, independente da existência ou não de problemas no sistema de ensino superior em direito no país, a função de avaliar e tomar as devidas providencias é do MEC e não da OAB, ficando a Ordem de mãos atadas, caso o MEC, mesmo diante de um parecer negativo, resolva autorizar a criação do novo curso jurídico.<sup>91</sup>

Apesar do parecer desfavorável da Ordem não estar vinculado à decisão final do MEC, e não ter a capacidade de impedir a abertura de cursos jurídicos, observa-se que entre 1994 e 1997, por força do art. 10<sup>92</sup> do Decreto 1.303/94, o parecer emitido pela OAB, quando favorável, tinha o poder de dispensar a análise do pedido

---

90 Art. 83. Compete à Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal opinar previamente nos pedidos para criação, reconhecimento e credenciamento dos cursos jurídicos referidos no art. 54, XV, do Estatuto.

§ 1º O Conselho Seccional em cuja área de atuação situar-se a instituição de ensino superior interessada será ouvido, preliminarmente, nos processos que tratem das matérias referidas neste artigo, devendo a seu respeito manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A manifestação do Conselho Seccional terá em vista, especialmente, os seguintes aspectos:

- a) a verossimilhança do projeto pedagógico do curso, em face da realidade local;
- b) a necessidade social da criação do curso, aferida em função dos critérios estabelecidos pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal;
- c) a situação geográfica do município sede do curso, com indicação de sua população e das condições de desenvolvimento cultural e econômico que apresente, bem como da distância em relação ao município mais próximo onde haja curso jurídico;
- d) as condições atuais das instalações físicas destinadas ao funcionamento do curso;
- e) a existência de biblioteca com acervo adequado, a que tenham acesso direto os estudantes.

§ 3º A manifestação do Conselho Seccional deverá informar sobre cada um dos itens mencionados no parágrafo anterior, abstendo-se, porém, de opinar, conclusivamente, sobre a conveniência ou não da criação do curso.

§ 4º O Conselho Seccional encaminhará sua manifestação diretamente à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, dela não devendo fornecer cópia à instituição interessada ou a terceiro antes do pronunciamento final do Conselho Federal.

91 CARVALHO, Vladimir Souza. **Illegalidade e Inconstitucionalidade do Exame de Ordem**, Curitiba: Juruá, 2011.

92 Art. 10. Será dispensada a análise do Conselho de Educação competente no caso de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos pedidos de criação de cursos jurídicos formalizados por universidade.

de abertura de curso pelo Conselho de Educação do MEC, garantindo o deferimento final do pedido, face à inequívoca credibilidade desfrutada pela Ordem, conferida por sua persistente atuação crítica no âmbito da educação jurídica nacional.<sup>93</sup> No entanto, por fatores diversos, tais como a necessidade da atuação do MEC e a garantia da melhor condição de ensino motivada pela atuação conjunta do estado e da entidade privada, esse dispositivo foi revogado pelo decreto 2.207/97.

Mesmo sem o caráter vinculativo do parecer emitido pela Ordem dos Advogados, nota-se um reconhecimento da importância a ele despendida por parte da sociedade, face disso, as instituições pleiteantes a abertura de cursos jurídicos, tem se esforçado para obter a indicação positiva pela entidade, gerando resultados concretos da intervenção da OAB, na contribuição para a melhoria da qualidade dos cursos oferecidos no país.<sup>94</sup>

Os resultados da manifestação da Ordem foram aferidos através da observação da postura adotada pelas instituições avaliadas, que diante de um possível parecer negativo, abrem mão do prazo previsto no parágrafo 1º Art. 83 do Regulamento Geral do Estatuto e da OAB, para realizar as modificações necessárias, apontadas pela comissão de verificação, de forma a possibilitar um parecer favorável, ao invés de aproveitar-se de decurso do tempo, para alegar, descumprimento do prazo exigido para manifestação, requerendo dessa forma a descriteriosa manifestação exclusiva do MEC.<sup>95</sup>

Face da importância desse parecer, Adriano Pinto, relata um caso onde devido ao parecer negativo da Comissão de Educação Jurídica, uma universidade privada, abriu mão de seu projeto original, reformulando-o totalmente para viabilizar a obtenção de uma posição favorável da entidade, abstendo-se também, de obter uma aprovação pela decisão singular do MEC.<sup>96</sup>

---

93 PINTO, Adriano. **O ensino jurídico e a OAB**, 1995. Disponível em: <<http://www.adrianopinto.adv.br/painel2.asp?cata=465>>. Acesso em: 23 jul. 2012

94 PINTO, op. cit..

95 PINTO, op. cit..

96 PINTO, op. cit..

Destaca-se o aumento da eficácia desse instrumento em limitar a indiscriminada abertura de cursos jurídicos no país, quando da publicação da portaria 147 do MEC em 2007, regulando a abertura de novos cursos de direito e medicina, quando então os pareceres técnicos conferidos pela Ordem, passa a ter papel decisivo como coibidores da abertura de novos cursos, limitando a aprovação do MEC, quanto aos cursos que obtiveram pareceres negativos, devendo agora ser levado em conta a real necessidade do curso ante a demanda social, bem como as condições estruturais para o seu funcionamento.<sup>97</sup>

Ainda, mesmo o parecer da Ordem não tendo o poder de vincular a decisão final do MEC, quanto à criação e renovação de cursos jurídicos, tem mero caráter opinativo, ressalva-se, que injustificada ausência de sua manifestação, pode acarretar em nulidade no processo de reconhecimento e autorização desses cursos.<sup>98</sup>

Diante desses fatos, nota-se uma importante valorização do trabalho desempenhado pela OAB em busca do ideal de contribuir para o aumento da qualidade do ensino no Brasil, sendo tal resultado em função de uma conscientização da sociedade, bem como das instituições que promovem a educação, da importância do papel desempenhado pela Ordem nesse cenário, que não desvaloriza nem diminui a atuação do MEC, mas contribuí com o órgão em prol de atingir um objetivo comum, benéfico a todos.

## 2.2 O EXAME DE ORDEM

### 2.2.1 O SURGIMENTO DO EXAME DE ORDEM

A primeira previsão legal da aplicação do Exame de Ordem se deu pelo Estatuto de 1963, motivado pelo aumento da criação de cursos jurídicos no país iniciada por volta da década de 50, esse estatuto continha a exigência de aprovação

---

97 LEMOS, Ciro Michelone, et al. **Ensino jurídico ontem e hoje:** a necessidade de um paradigma sociológico na estrutura curricular e de um novo papel para a ciência jurídica, João Pessoa: UFPB, 2009. p23.

98 PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Aspectos da recente avaliação do ensino jurídico no Brasil:** A atuação da OAB e do MEC em busca da qualidade, Manaus, p9.

no Exame de Ordem para todos os bacharéis que não detinham experiência profissional de estágio superior a 2 anos, de forma a preservar a qualidade dos profissionais. Porém a lei 5842/72 aboliu a exigência do exame em 73, projeto do Deputado Cantídio Sampaio, quem argumentou que muitos dos advogados que exerciam a profissão naquela época e até os que compunham a banca examinadora não foram submetidos ao Exame de Ordem e apenas seus diplomas eram suficientes para comprovar sua capacidade, assim seria injusto a exigência de aprovação para com os demais. Em 1990 a aplicação do exame voltou a ser tema de discussão pelo projeto de lei 92/90 do Senador Leite Chaves.<sup>99</sup>

O projeto de Lei 92/90 se justificou pela identificação da falta de moralidade e apresentação técnico, tendo em vista que a profissão vinha sendo exercida de forma irresponsável por pessoas que notadamente não detinham capacidade para advogar. Dessa vez a exigência da prova era para todos, pois notou-se que o ingresso por meio do estágio não era conveniente, por se tratar apenas de uma extensão das matérias de sala de aula, que deveria ser aplicado em conjunto as demais disciplinas, além de que o estágio quando mal orientado, por profissionais incapazes, os resultados eram ruins, concluindo-se que a experiência de estágio não poderia ser critério de aprovação para ingresso na Ordem, apesar de sua relevância para a aprendizagem dos estudantes. O senador justificou ainda que o Direito seria o mais difícil dos cursos superiores, que necessita mais responsabilidade e moral que os demais cursos em função de suas várias ramificações e que todos os demais países desenvolvidos aplicavam uma avaliação semelhante. Por fim o senador Leite, acusou as instituições de ensino de existirem com fins financeiros e por isso “*deformavam*” pessoas para suas vidas profissionais resultando por necessariamente causar prejuízo a sociedade. Porém o projeto de lei, apesar de aprovado pelas duas câmaras do Congresso Nacional, acabou vetado pelo presidente da república, por entender contrário ao interesse público. O Exame somente foi definitivamente estabelecido pelo Estatuto da Ordem de 1994, regulamentado pelo provimento 74/92 do Conselho Federal, posteriormente

---

99 DE ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. Apontamentos sobre a controvérsia da manutenção do exame de ordem. **Revista Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n.178, p307-319, Abr./jun. 2008.

substituído pelo provimento 81/96.<sup>100</sup>

### 2.2.2 A FUNÇÃO E A NATUREZA DO EXAME DE ORDEM

A finalidade primordial e primária do Exame de Ordem é a identificação entre os pleiteantes a carreira, aqueles que detêm o conhecimento mínimo exigível para que possam ser reconhecidos como advogados. O advogado tem perfil de conhecimento específico que se dissocia das demais esferas da atuação do direito, do qual a Ordem é responsável por identificar e selecionar aqueles que têm capacidade para o exercício da advocacia, pois se trata de sua esfera de competência. O Exame visa avaliar os conhecimentos que são específicos e necessários para a atuação como advogados, assim a avaliação é restritiva, não sendo possível o reconhecimento do Exame como reexame de graduação, pois essa não é a sua função, além do que o ensino do direito é bem mais amplo e abrange diversas áreas e no caso a OAB avalia apenas aquelas relevantes a atividade advocatícia.<sup>101</sup>

A fim de justificar a exigência da prova, William Douglas faz uma análise comparada, onde afirma que escolas públicas ruins levam a sociedade a recorrer as particulares, a precariedade na saúde pública, remete a planos de saúde, e uma polícia ineficiente cria a necessidade de segurança privada, assim, entende que a OAB não estaria errada por requerer que o profissional preste um exame de qualidade mínima antes que ela, como o órgão responsável pela atuação da classe, o reconheça como advogado, mas estaria agindo por necessidade diante de um contexto negativo por ela identificado, através de experiências em períodos históricos anteriores a instauração do Exame. Ele compara ainda os exames requeridos pelo DETRAN, antes de conceder uma habilitação à prova realizada pela Ordem, entendendo que ambos em suas origens têm a mesma função e visam preservar a sociedade, levando-se em conta que as duas atividades recaem sob o

---

100 DE ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. Apontamentos sobre a controvérsia da manutenção do exame de ordem. **Revista Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n.178, p307-319, Abr./jun. 2008.

101 MAMEDE, Gladston, A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p65.

interesse público.<sup>102</sup>

Sendo assim, a exigibilidade da prestação do Exame de Ordem ao bacharel intencionado a tornar-se advogado está diretamente relacionado à proteção da sociedade e de seus direitos, considerando o relevante serviço público prestado pelo profissional da advocacia e o seu potencial danoso, considerando a existência de alunos e faculdades de índoles diversas, a prestação do Exame faz-se necessária, pois a exigência não é exclusiva do país, a aplicação de provas de habilitação profissional, é comum em todos os países tidos como desenvolvidos, tais como Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e França. A liberação do Exame seria um retrocesso, pois todos os defensores da aplicação dele reconhecem que o curso de direito não forma apenas advogados, o que vincula as exigências estipuladas pela Ordem, como reguladora da classe.<sup>103</sup>

Portanto, concluí-se que o Exame de Ordem não detém a função avaliadora da qualidade do ensino superior, pois se trata de uma prova criada com o objetivo de identificar dentre os bacharéis e estudantes dos cursos jurídicos, quais são aqueles que reúnem as qualidades mínimas necessárias e exigíveis para o exercício da advocacia, não tendo caráter qualificador, tendo a prova natureza de habilitação profissional, sendo essa conclusão a mais admitida pela doutrina.<sup>104</sup>

Não obstante o Exame, não tenha função de avaliação do ensino superior, é inegável que, paralelamente à seleção dos candidatos a advocacia, a prova é capaz de identificar, por meio de seus resultados, um nível padrão de conhecimento desses candidatos e relacioná-los a qualidade dos cursos, dos quais são egrégios, não podendo a OAB por sua importante função social, omitir-se diante da identificação desses fatores, devendo, honrar sua função legal de aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, atuar como avaliadora dos cursos superiores jurídicos, de forma a preservar a sociedade daqueles cursos que não conseguem atingir a finalidade para a qual foram criados.

---

102 DOUGLAS, William. Exame da Ordem: Constitucionalidade e Conveniência. Revista Jurídica Consulex. Ano XIII - Nº 300 Brasília, p46-50, 15 de Julho de 2009.

103 MAMEDE, Gladston, A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. 2. ed. Rev. E aum. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas,2003,p95-137.

104 MAMEDE, Gladston, A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. 4. ed. Rev. E aum. São Paulo: Atlas,2011, p65.

### 2.2.3 O EXAME DE ORDEM COMO MEIO DE AVALIAÇÃO

Não obstante a real função da aplicação do Exame de Ordem não seja a avaliação de qualidade do ensino superior, observa-se que paralelamente ele cumpre essa função com relevante êxito, aprimorando-se com a unificação da prova em 2008, passando a ser aplicada em âmbito nacional com a frequência de três edições ao ano, o que possibilitou os resultados obtidos pela avaliação uma base mais sólida e coerente, tornando-o “*o principal instrumento permanente de avaliação dos cursos jurídicos*”.<sup>105 106</sup>

Atualmente, para obter aprovação no Exame de Ordem, é necessário que o candidato possua um razoável conhecimento de direito para lograr êxito nas duas fases do Exame, onde a primeira é objetiva e requer metade dos acertos para aprovação e a segunda é a prática profissional, específica, que avalia o raciocínio jurídico, fundamentação, consistência, capacidade de interpretação e técnica profissional, aprovando qualquer um que obtenha nota 6 de 10 na avaliação. Porém muitos alunos despreparados por deficiência da suas formações superior são incapazes de se aprovarem no Exame, desviam o foco de seu fracasso para culpar a OAB pelo seu prejuízo, encontrando ainda apoio de sua formadora, quem é a verdadeira responsável por sua deficiência profissional, e falhou na sua missão de ensino.<sup>107</sup>

Isso fica evidenciado quando são apresentados os resultados relativos aos índices de aprovação de cada exame. Em cada participação, é possível verificar um percentual de aprovados na primeira fase, bem como um percentual final de aprovados nas duas fases, chegando a uma média capaz de revelar, através da frequência, quais são as melhores instituições de ensino por meio da aferição dos

---

105 MELO FILHO, Álvaro, **Artigo**: Selo OAB luta por uma educação que atenda o mercado. Conselho Federal OAB, Notícias, publicado em 29 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23179/artigo-selo-oab-luta-por-uma-educacao-que-atenda-o-mercado>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

106 GOBARDO, Emerson; DATTA, Alexandre Godoy. **Avaliação da qualidade do ensino pelo MEC e OAB**. NINC Núcleo Investigações Constitucionais, maio de 2012, disponível em: <<http://www.ninc.com.br/blog/2012/05/avaliacao-da-qualidade-do-ensino-juridico-pelo-mec-e-oab/>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

107 DE ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. Apontamentos Sobre a Controvérsia da Manutenção do Exame de Ordem. **Revista Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n.178, p307-319, Abr./jun. 2008

conhecimentos expostos por seus egrégios.

Captados esses dados, ao final de cada exame, a OAB divulga um ranking das IES com base no percentual de inscritos que realizaram a prova e obtiveram êxito, apresentando uma listagem com as médias regionais e nacionais.

Assim foi possível a OAB identificar a qualidade dos cursos através da avaliação dos desempenhos apresentados pelos alunos egrégios das instituições superior, permitindo a ela concluir que as vinte melhores instituições públicas detêm uma média de aprovação entre 70% e 90% dos seus candidatos e entre as vinte piores públicas e vinte melhores privadas a média é de 40% a 60%, enquanto a média das vinte piores é entre 3% e 5%.<sup>108</sup>

Com esses resultados, o Exame de Ordem tem o poder de interferir no mercado que se tornou a educação superior, pois ao apresentar os desempenhos das instituições, aquelas que obtiveram médias de aprovação muito baixas tem sua credibilidade abalada o que conseqüentemente reflete no preenchimento de vagas dessas instituições, tendo essa ação dois efeitos positivos, um norteando os futuros alunos a buscarem as instituições de melhor qualidade e o outro motivando as escolas mal colocadas a propor medidas para melhorar a qualidade de seu ensino, buscando recuperar a credibilidade e os alunos perdidos.

Junto das melhorias proporcionadas pela aplicação do Exame à qualidade do ensino jurídico, vêm também as críticas. Parte da discussão gerada em torno do sentido da aplicação do Exame de Ordem é o fato de o bacharel passar cerca de cinco anos em instituição de ensino superior, obter o diploma e estar obstado ao exercício da atividade, a qual deveria ser reconhecida como sendo de direito, ao ponto que para isso está reconhecidamente qualificado, devido ao diploma por ele obtido, e em função de limitação imposta pela unidade classista que é a OAB, quem é acusada de invalidar qualificação obtida pela faculdade em função de reconhecimento próprio, não sendo ela instituição de ensino, incapaz de prestar

---

108 GOULART, Nathalia. Multiplicação de cursos compromete formação de bachareis. **Revista Veja**, 7 de julho de 2011, disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/multiplicacao-de-cursos-compromete-formacao-de-bachareis>>. Acesso em: 8 set. 2012.

qualificação, desobedecendo assim pressuposto constitucional.

No entanto, é de conhecimento comum que o curso de Direito não forma exclusivamente advogados, mas é ministrado com o objetivo de ensinar amplos conhecimentos, de forma a permitir que os bacharéis atuem em outros diversos ramos, tais como a promotoria, a magistratura, a polícia, o magistério, a política, bem como várias outras áreas do serviço público e privado em geral, não sendo válidas as alegações de que o bacharel está devidamente qualificado para o exercício da advocacia pela mera apresentação do diploma, pois o curso abrange um domínio de conhecimentos muito mais amplos que os necessários para advogar, que são específicos e são aqueles cobrados pelo Exame de Ordem.

A aplicação do Exame ainda sofre severas críticas quanto ao descontrole por parte da OAB, evidenciado pelo conturbado histórico da aplicação do exame, que já sofreu com fraudes e cancelamentos, anulação de questões, contestações por erros de correção, alegações de que a prova é extremamente mal elaborada, incapaz de permitir a identificação dentre os bacharéis quem está apto ou não a advogar, ainda acusando a Ordem de usar o Exame como meio de reserva de mercado. Tais críticas não merecem prosperar, vez que a prova da Ordem não é acometida com erros mais graves que os presentes em concursos públicos, que utilizam dos mesmos métodos objetivos de avaliação, que apesar de não serem os ideais à identificação dos bacharéis aptos a advogar, são adequados em aferir quem dentre os candidatos detém o conhecimento mínimo necessário ao exercício da profissão e por fim não há de se falar em reserva de mercado, vez que a prova não apresenta limite máximo de vagas para aprovação e é realizada com a regular frequência de três vezes ao ano, estando apto a se inscrever nos quadros da Ordem todo aquele que atingir a nota mínima exigida nas duas fases do exame, sagrando-se aprovado.

109 110 111

---

109 GOBARDO, Emerson; DATTA, Alexandre Godoy. **Avaliação da qualidade do ensino pelo MEC e OAB**. NINC Núcleo Investigações Constitucionais, maio de 2012, disponível em: <<http://www.ninc.com.br/blog/2012/05/avaliacao-da-qualidade-do-ensino-juridico-pelo-mec-e-oab/>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

110 DOUGLAS, William. Exame da ordem: constitucionalidade e conveniência. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, Ano XIII - Nº 300, p 46-50, julho de 2009.

111 DE ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. Apontamentos Sobre a Controvérsia da Manutenção do Exame de Ordem. **Revista Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n.178, p307-319, Abr./jun. 2008

Assim Conclui-se que, apesar do Exame de Ordem deter a finalidade de selecionar quem são os profissionais aptos ao desempenho da advocacia, ele paralelamente ao cumprimento dessa função recolhe dados da qualidade do ensino superior jurídico, por meio dos resultados obtidos pelos candidatos, egrégios das instituições de ensino avaliadas, em uma avaliação objetiva e linear, que nunca cobrou conteúdos fora do âmbito do Direito, sendo direitos humanos a única matéria cobrada que não faz parte do currículo obrigatório do curso, utilizando esses dados para incentivar a melhoria da qualidade do ensino superior no Brasil, sendo o selo “A OAB Recomenda” originado a partir dos dados coletados por meio do Exame de Ordem, um desdobramento da função estatutária da contribuição da Ordem para o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

#### 2.2.4 O SELO “A OAB RECOMENDA”

O Projeto “A OAB Recomenda” foi criado em 2001, como resposta a inércia do Governo e falta de compromisso do Ministério da Educação, diante da indiscriminada criação de cursos de direito no país e baixa qualidade da grande maioria deles, tendo como finalidade, não a aferição da qualidade do ensino superior, mas, nas palavras do então presidente nacional da OAB, Ophir Cavalcante, “*a entidade se julgou no dever de indicar quais são as instituições que apresentam índices de ensino em Direito mais satisfatórios no País*”.<sup>112</sup>

O selo trata-se do reconhecimento da Ordem à qualidade do ensino prestado pela instituição que o recebe, tem natureza de premiação e não de julgamento, é conferido aquelas instituições cujo os cursos apresentaram satisfatório cumprimento das diretrizes educacionais nacionais, atuando como modelos eficazes de educação jurídica, reconhecidos por meio de processo avaliativo contínuo da OAB, baseados em critérios objetivos imparciais, não pejorativos e nem classificatórios.<sup>113</sup>

---

112 Ophir: Selo OAB sobre melhores cursos de direito é resposta à inércia do governo, **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, Notícias, publicado em 22 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23136/ophir-selo-oab-sobre-melhores-cursos-de-direito-e-resposta-a-inercia-do-governo>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

113 MELO FILHO, Álvaro, **Artigo**: Selo OAB luta por uma educação que atenda o mercado. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Notícias, publicado em 29 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23179/artigo-selo-oab-luta-por-uma-educacao-que-atenda-o-mercado>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

Para a elaboração do Selo, são utilizados os dados de desempenhos dos alunos e bacharéis egrégios dos cursos das instituições avaliadas, obtidos por meio dos resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, o ENADE, cruzados com os resultados obtidos por meio da aplicação do Exame de Ordem.<sup>114</sup>

Esses dados são cruzados da seguinte forma, exige-se que as instituições avaliadas tenham participado dos últimos três Exames de Ordem, com um mínimo de vinte inscritos, oriundos do seu curso jurídico, de forma a estabelecer uma média razoável, evitando quaisquer tipos de vantagens ou prejuízos às avaliadas.<sup>115</sup>

Em seguida, são atribuídos os pesos, 1 para a nota da instituição na última avaliação do ENADE, e o peso 3 à média dos índices de aprovação dos últimos três Exames de Ordem realizados, estando os pesos vinculados a periodicidade das avaliações, 1 ENADE para 3 exames, não havendo fixação arbitrária desses critérios objetivos. Colhidos esses dados, cada curso recebe uma nota final, variável de 0 a 7.25, os cursos que alcançam a nota de 5,00 ou superior, estão aptos a receber o Selo OAB Recomenda, passando a figurar na lista dos recomendados pela Ordem, desde que não detenham os critérios impeditivos como, terem obtido parecer desfavorável da Comissão Nacional de Educação Jurídica (para criação ou renovação do curso) ou estejam em processo de Supervisão do MEC, devido a conceito baixo obtido no ENADE, o que culmina em assinatura de termo de saneamento de deficiências, que se não cumprido leva a extinção do curso.<sup>116</sup>

A primeira edição do selo, em 2001, foi elaborado com base exclusivamente nos percentuais de aprovação no Exame de Ordem de cada uma das regionais, sendo contempladas com o prêmio 52 instituições, naquela edição. A segunda realização se deu em 2003, sendo utilizados os mesmos métodos da anterior, ocasião em que foram recomendados 60 cursos. Após quatro anos o selo voltou em 2007,

---

114 Ophir: Selo OAB sobre melhores cursos de direito é resposta à inércia do governo, **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, Notícias, publicado em 22 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23136/ophir-selo-oab-sobre-melhores-cursos-de-direito-e-resposta-a-inercia-do-governo>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

115 MELO FILHO, Álvaro, **Artigo**: Selo OAB luta por uma educação que atenda o mercado. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Notícias, publicado em 29 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23179/artigo-selo-oab-luta-por-uma-educacao-que-atenda-o-mercado>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

116 MELO FILHO, op. cit..

com um novo cálculo que combinava os desempenhos do Exame da OAB e do ENC, o antigo provão, conferindo o selo à 87 cursos. A última edição realizou-se em 2011, utilizando o método atual de aferição, OAB e ENADE, quando o número de recomendados diminuiu para 80 cursos.<sup>117</sup>

Com o Selo, a OAB objetiva apresentar uma referência a sociedade quanto a qualidade dos cursos no país, trata-se de uma livre manifestação de expressão legítima, de cunho informativo, num ambiente democrático, podendo influenciar na escolha de futuros alunos quanto as instituições de ensino que pretendem ingressar. Busca ainda, incentivar a melhoria da qualidade dos cursos de direito, suprimindo a mercantilização do ensino, que mais se preocupa com os lucros decorrentes da atividade em relação a uma boa formação aos seus alunos.<sup>118 119</sup>

Além de publicizar a realidade dos cursos de direito no Brasil, e servir como norteador a sociedade, o selo detém um segundo objetivo, qual seja, identificar quais são as instituições superiores comprometidas com um ensino de qualidade, observando a regularidade e eficiência desses cursos durante o período da contemplação com o título, incentivando conseqüentemente uma preocupação dessas faculdades em manterem o reconhecimento obtido e motivando as demais não contempladas a promoverem medidas buscando o mesmo reconhecimento, o que induz a elevação da qualidade dos cursos jurídicos.<sup>120</sup>

## 2.2.5 OS RESULTADOS DA APLICAÇÃO DO EXAME

William Douglas avalia as virtudes ocorridas em função da aplicação do Exame de Ordem e os benefícios trazidos ao ensino de direito em função de sua

---

117 GOBARDO, Emerson; DATTA, Alexandre Godoy. **Avaliação da qualidade do ensino pelo MEC e OAB**. NINC Núcleo Investigações Constitucionais, maio de 2012, disponível em: <<http://www.ninc.com.br/blog/2012/05/avaliacao-da-qualidade-do-ensino-juridico-pelo-mec-e-oab/>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

118 MELO FILHO, Álvaro, **Artigo**: Selo OAB luta por uma educação que atenda o mercado. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Notícias, publicado em 29 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23179/artigo-selo-oab-luta-por-uma-educacao-que-atenda-o-mercado>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

119 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Recurso Extraordinário nº 603.583, João Antonio Volante, União e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2012. DJ 24 mai. 2012, FUX, Luiz, p.50.

120 MELO FILHO, op. Cit..

aplicação. Para ele, as faculdades tem preparado cada vez mais seus alunos desenvolvendo métodos de incentivo e cobrança, inclusive através de simulações de provas aplicadas aos seus alunos, mostrando interesse das instituições por seu desenvolvimento, cita a prova como sendo além de um instrumento de proteção a advocacia e seus clientes, mas um dispositivo de desenvolvimento do ensino jurídico. Entende como os altos índices de reprovação sendo resultados da má qualidade do ensino que ocorre devido à ausência do Estado que se omite ou privilegia o mercado por motivações diversas ou até mesmo interesses políticos, não podendo a OAB abster-se da mesma forma deixando o mercado sem garantias e a mercê de si próprio.<sup>121</sup>

Os resultados gerados a partir do Exame de Ordem são capazes de indicar certa regularidade nos desempenhos dos candidatos provenientes de determinadas instituições, podendo, por meio da regularidade de aprovações apresentadas, revelar quais os cursos que melhor capacitam os estudantes para atingir esse ideal. A publicação desses resultados pela Ordem permite aos futuros ingressantes nas faculdades de direito a optarem por instituições de qualidade e desistirem daquelas que reiteram resultados negativos. Dessa mesma forma, a instituição que tem obtido bons resultados os tem usado como meio de promoção para atrair mais alunos, sendo suas médias de aprovação no exame fator de decisão que influencia o mercado.

Em razão desses efeitos, aquelas escolas que não obtiveram bons resultados, tem se esforçado para melhorar a qualidade de seu ensino e conseqüentemente melhorar também seu desempenho nos exames, para assim como as demais IES, usufruir dos benefícios gerados em função da aplicação do exame, o que aumenta a credibilidade com a sociedade, atraindo novos estudantes que passam a confiar na instituição.

Com relação às instituições que se estabilizam em resultados insatisfatórios, seja por conformidade, seja por incapacidade de melhora, a OAB recorre ao Ministério da Educação, requerendo o acompanhamento e supervisão desses

---

121 DOUGLAS, William. Exame da Ordem: constitucionalidade e conveniência. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, Ano XIII - Nº 300, p 46-50, julho de 2009.

cursos, pressionando para que sejam tomadas as medidas mais adequadas de forma a melhor preservar o interesse da sociedade.

Ainda, quando são apresentados os resultados do Exame de Ordem, a sociedade conhece da realidade do ensino no país e da a qualidade das instituições e com isso cobram uma postura do MEC, que sofrendo da pressão popular e da OAB, realiza medidas visando melhorar as condições da educação disponibilizada, exemplo disso foi a intenção manifestada pelo referido ministério, de modificar e tornar mais rígidos os procedimentos de criação, abertura e credenciamento de cursos jurídicos, após os resultados do XII Exame de Ordem unificado, o 2012.1, provando que a aplicação do Exame também desperta o interesse do MEC, se mostrando decisivo em suas decisões para definir o rumo das políticas da educação nacional.<sup>122</sup>

Da mesma forma atua o selo “A OAB Recomenda”, além de servir como referência e orientação para sociedade, ele se torna um indutor a elevação da qualidade dos cursos, vez que não desqualifica, apenas premia as instituições que apresentaram índices satisfatórios e compromisso com a qualidade do ensino ministrado, não havendo limite ou número pré-estabelecido de quantas escolas podem ser contempladas, pois é aferido por meio da análise e comparação de diversos critérios objetivos que permitem a qualquer um dos que atinjam o conceito exigido a receberem a recomendação, dessa forma incentivando a mudança de postura no meio educacional-empresarial, de forma que as IES não contempladas busquem se adequar, para que em uma próxima edição do selo passem a figurar entre as instituições recomendadas pela Ordem, atitude que conduz a uma natural elevação da qualidade da educação.<sup>123</sup>

Reitera-se que a recomendação não possui caráter perpétuo, de forma que as escolas que se permitirem uma queda na qualidade do ensino ministrado, conseqüentemente perderão o selo, de forma que para mantê-lo, é necessária uma

---

122 Exame de Ordem: Mal desempenho alerta MEC, **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, 18 de agosto de 2012, disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/24342/exame-de-ordem-mau-desempenho-alerta-mec>>. Acesso em: 8 set. 2012.

123 MELO FILHO, Álvaro, **Artigo: Selo OAB luta por uma educação que atenda o mercado.** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Notícias, publicado em 29 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23179/artigo-selo-oab-luta-por-uma-educacao-que-atenda-o-mercado>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

manutenção ou elevação da qualidade do ensino para que seja renovado o selo em cada uma das suas edições, o que permite ainda que a OAB acompanhe de perto a regularidade dos cursos por ela recomendados, verificando a regularidade do curso durante o período de contemplação.

Nota-se a existência de diversos benefícios para a educação jurídica brasileira com a utilização do Exame de Ordem, que como forma de seleção de advogados, colateralmente realiza avaliação do ensino superior e influência para a sua melhoria, estando assim a OAB agindo no âmbito de seus exercícios regulares, porém executando por consequência uma função que formalmente não é sua, no entanto, face a sua natureza, se torna imperativa a sua atuação na área do ensino jurídico, devido a necessidade social.

Para Roberto Busato é importante a postura adotada pela OAB, que independente de não ser formalmente qualificada a avaliar a qualidade do ensino superior em direito no Brasil, demonstra interesse e preocupação ante ao tema. Mesmo não tendo poderes para desconstituir instituições ruins, a Ordem presta pareceres ao MEC e muitas vezes apóia medidas avaliativas da instituição, agindo assim além de sua competência, no entanto em defesa do interesse público, estando efetivamente participando junto ao governo da regularização do ensino em direito no país, lamentando apenas a limitação de seu poder, o que impede o órgão de ser mais efetivo nesse aspecto.<sup>124</sup>

---

124 BUSATO, Roberto. **Questão de Ordem**. Brasília, DF:OAB, Conselho Federal ,2007.p125-130.

### 3 A MOTIVAÇÃO DA INTERVENÇÃO DA OAB NO ENSINO JURIDICO

Obstante a OAB não ser a instituição responsável por determinar a qualidade ou não das instituições de ensino superior, ela não pode se abster quanto a todos aqueles que atuarão como advogados, e por essa ser a sua área de interesse, ela tem o dever de zelar pela qualidade dos profissionais que atuam em nome dela, ela não pode deixar de selecionar seus ingressos, pois a principal vítima da má formação do aluno, além dele mesmo, é a sociedade, sendo dever Constitucional da Ordem protegê-la, assim como as demais profissões do direito fazem ou deveriam fazer, portanto sendo inerente a natureza da instituição o dever de fiscalizar os cursos jurídicos de forma a garantir a qualidade dos futuros profissionais que adentrarão o mercado.<sup>125</sup>

No entanto, se durante o desempenho da sua função de selecionar os futuros advogados, por meio da aplicação do Exame de Ordem, ficar constatada indiretamente, através do desempenho das instituições de ensino, estatísticas de seus percentuais de formação baseadas nos resultados obtidos na avaliação, a Ordem, no exercício regular de suas funções estaria aferindo a qualidade dos cursos de direito no país.

A Ordem, como entidade privada de fim social, obrigada por disposição estatutária a contribuir para evolução e aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, não poderia ficar inerte ante discrepância identificada, quanto a qualidade do ensino no país. Para Busato, independente da Ordem não possuir poderes fáticos para influenciar na abertura ou fechamento das Universidades, ações dela, tais como a aplicação do Exame de Ordem, acabam por motivar as faculdades comprometidas com o ensino prestado, a ponto de usar dos resultados obtidos em benefício da instituição. Sendo assim, indiretamente, a Ordem acaba por intervir nos cursos de direito, no entanto não é a sua função principal.<sup>126</sup>

---

125 DE ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. Apontamentos Sobre a Controvérsia da Manutenção do Exame de Ordem. **Revista Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n.178, p307-319, Abr./jun. 2008

126 BUSATO, Roberto. **Questão de Ordem**. Brasília, DF:OAB, Conselho Federal,2007.p125-130.

O desempenho desse tipo de função pela OAB, nasce da necessidade social, que por diversos fatores alheios ao controle direto da Ordem, é prejudicado por um ensino jurídico em massa desprovido de qualidade, o que permite a entrada no mercado de bacharéis sem capacidade de prestar qualquer atividade jurisdicional, não exclusivamente a advocacia, fracassando em qualquer das áreas por eles almejadas. Nesse fracasso, não reconhecem a sua desqualificada base de formação e culpam a OAB por seu insucesso profissional, em não se lotar em qualquer área no mercado. Aproveitando dessa situação, a instituição de ensino incapacitada se junta aos seus egressos, por ela lesados, em busca de defender um infundado direito que acreditam ser deles, culpando a prova, se esforçando em meios impossíveis de descreditá-la a fim de derrubar essa exigência, sem desse modo se preocupar com os direitos de terceiros, que possam vir a ser lesados pela liberação desregulada de profissionais desqualificados no mercado, pelos quais a Ordem é responsável, acreditando que assim estariam resolvidos os problemas gerados pela massificação do ensino sem qualidade.<sup>127</sup>

Diante dessa realidade do ensino superior jurídico, além de defesa a atuação da Ordem dos Advogados, se faz necessária, pois se verifica a deterioração da qualidade da educação no país e a ausência do governo em tomar medidas para melhoraria dessa situação, até mesmo omitindo-se. Esses fatores motivam a participação mais expressiva da OAB, que mesmo não sendo o responsável direto por essa situação, tem tido relativo êxito na contribuição para a melhoria da educação jurídica, pela importância de sua atuação nessa área, passamos a analisar os fatores que motivaram suas ações.

### **3.1 A CONDIÇÃO ATUAL DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL**

Almeida ao citar Alexandrino, analisa que após a década de 50, mais precisamente entre os anos 60 e 70, foi detectado excessivo e ininterrupto aumento do número de instituições de ensino superior, principalmente quanto aos cursos de direito, o que naturalmente prejudicou o ensino e diminuiu sua qualidade, tendo em vista que junto desses aumento de numero não se observou um aumento de

---

127 BUSATO, Roberto. **Questão de Ordem**. Brasília, DF:OAB, Conselho Federal,2007.p117-130.

qualidade.<sup>128</sup>

Analisando o contexto político e social à época, considerando a já pré existente crise no ensino, verifica-se ainda, um agravamento da situação em face a instauração do governo autoritário, consubstanciado pela Ditadura Militar, a partir do golpe de 1964, permitiu-se uma descriteriosa expansão dos cursos superiores, buscando reverter a insatisfação política da população com o novo regime e em consequência buscava apoio para aquele governo.<sup>129</sup>

A adoção dessas medidas culminou em uma desregrada abertura de novos cursos privados de educação superior provenientes de uma criação nada criteriosa, o que conseqüentemente, contribuiu de forma direta para a queda de qualidade do ensino superior, sendo os cursos de ciências sociais os mais afetados, considerando o baixo custo de investimentos para a abertura desse tipo de cursos.<sup>130</sup>

Nesse contexto, o curso de Direito tornou-se um dos mais procurados, em parte devido a possibilidade de ascensão social, garantida pelo “status” gerado pelas profissões a ele ligadas, em especial face a relevância desses profissionais no desenvolvimento histórico nacional, o que garantiu essa posição à disciplina, por outro lado, a busca por estabilidade financeira, atraída pela possibilidade de altos salários relacionados a cargos jurídicos junto ao poder público.<sup>131</sup>

Diante a intensificação da procura, o ensino superior passou a obedecer regras de mercado, passando a oferecer a educação como se mercadoria fosse, motivado por idéias capitalistas, onde o lucro superou a função social do ensino, o que gerou uma conseqüente explosão de novos cursos jurídicos no país, culminando na massificação do ensino jurídico sem qualidade.<sup>132</sup>

---

128 ALEXANDRINO, Ronaldo Cardoso. Exame de Ordem: necessidade irrevogável. In: Congresso Nacional dos Advogados: República, Poder e Cidadania, 19, 2005, Florianópolis. Anais...Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil(OAB),2006

129 FREITAS, Frederico Oliveira; FURTADO, Daniele de Oliveira. A legitimidade do exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8849](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8849)>. Acesso em 26 ago. 2012.

130 FREITAS, op.cit..

131 FREITAS, op. cit..

132 FREITAS, op. cit..

É notável a defasagem da qualidade do ensino superior jurídico no plano atual, muito se deve à descriteriosa e indiscriminada expansão das instituições de ensino superior em direito, que sobrepõe a finalidade educacional do curso superior à uma falsa justificativa de democratização do ensino, permutando-a em uma eficiente máquina de captação de lucros, baseada no conceito econômico de demanda e oferta, se aproveitando dessa crescente busca por diploma universitário, principalmente em direito, para lesar aqueles estudantes que a elas recorrem, oferecendo em contra partida um pseudo ensino, precário, insuficiente e deficitário.<sup>133</sup>

Os reflexos da formação deficiente são claramente detectados na vida prática do bacharel formado, que é incapaz de aplicar os conhecimentos obtidos à quaisquer dos casos que a vida venha a lhe apresentar, restando ainda mais notável a defasagem do ensino, quando se busca os resultados alcançados nas avaliações de carreiras profissionais jurídicas, as quais esses profissionais são submetidos.<sup>134</sup>

Busato afirma que a precariedade no ensino do direito não é identificada unicamente pelos altos índices de reprovação na OAB, pois esses mesmos resultados também se repetem nos concursos públicos exclusivos do bacharel em direito, citando concursos para a Procuradoria Geral em Santa Catarina e Paraná em 2004, onde os índices de reprovação foram superiores ao número de vagas oferecidas, não havendo nenhum aprovado em SC de 389 candidatos para 16 vagas e um único em PR de 610 para 22 vagas. Para ele esses resultados se dão por força da mercantilização do ensino jurídico, onde o excessivo número de faculdades de direito que sobrepõe à qualidade do ensino prestado e a ética à indústria capitalista gerada por essas faculdades, acusa-as de terem se desvencilhado de seus objetivos e se tornaram faculdades de fim de semana, verdadeiras fábricas de diplomas. Reflete que esse é um problema de toda a sociedade jurídica, não apenas da OAB, e que a exigência de melhor qualificação deve ser exigida e defendida por toda a comunidade jurídica, que deveria defender os meios de avaliação já existentes ao invés de relaxá-los e propor novas medidas

---

133 DA SILVA, Frederico Augusto Barbosa; FREITAS FILHO, Roberto. **Ensino superior do direito, concursos e a monografia jurídica.**

134 DA SILVA, op. cit.

de forma a proteger a sociedade.<sup>135</sup>

Ele aponta como uma das principais causas da crise na educação a inversão de valores da civilização contemporânea. Que substitui os valores éticos e morais por um pseudo enriquecimento, onde o ensino no país depende de instituições particulares, enquanto as instituições públicas, além de insuficientes são incapazes de uma prestação educacional completa.<sup>136</sup>

O mesmo problema ocorre com o caso das faculdades de direito que priorizam o valor cobrado nas mensalidades ao ensino de qualidade, e acabam por oferecer vagas de forma esporádica a quem está disposto a pagar por elas, sendo estes aqueles que não tiveram capacidade de passar em concorridas provas em faculdades de direito que se prezam e oferecem um ensino digno.<sup>137</sup>

*“É preciso estabelecer um padrão mínimo de qualidade, de modo a garantir o interesse público. A má qualidade da prestação de serviços jurídicos do país está diretamente relacionada à má qualidade dos cursos de direito, que formam não apenas advogados, mas todo o elenco que atua na cena judiciária, como magistrados, procuradores, delegados e promotores.”(grifou-se)<sup>138</sup>*

Determina como fatores de vital importância para o desenvolvimento do país “a união e melhoria do padrão educacional”, através dessa melhoria o poder jurídico atende melhor a sociedade e conseqüentemente melhora-se a consciência e a ética do operador de direito.<sup>139</sup>

---

135 BUSATO, Roberto. **Questão de Ordem**. Brasília, DF:OAB, Conselho Federal,2007.p117-130.

136 Ibidem,p117-119.

137 Ibidem.p117-119.

138 Ibidem, p120-124.

139 Ibidem, p120-124.

### 3.2 O ORGÃO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

É sem dúvida ilegítimo o pressuposto de que a aplicação da prova da Ordem seja em função de avaliar as instituições de ensino superior, pois a Ordem não é detentora de função avaliadora, portanto qualquer ação dela com essa intenção, trata-se de usurpação de função inerente ao Poder Público, representado pelo Ministério da Educação, o MEC, é quem detêm a obrigação de avaliar e qualificar o ensino superior, não sendo, portanto, competência específica da Ordem dos Advogados avaliar os cursos ensino superior no Brasil.<sup>140</sup>

Tal função é atribuída ao MEC, por força de disposição constitucional do artigo 209<sup>141</sup>, tal prerrogativa é deferida com intuito de disponibilizar e democratizar o acesso a educação, direito social fundamental de previsão constitucional no art. 6<sup>142</sup>, de absoluta prioridade, essencial ao desenvolvimento da nação.

Buscando atender à todos esses pressupostos, o ensino é delegado a iniciativa privada. No entanto, diante da sua tamanha importância e os danos que podem ser causados quando conduzido de forma imprópria, buscando a preservação dos princípios e objetivos da República, entendeu-se por bem deixar a cargo do poder público regular a disponibilização do ensino no Brasil, sendo o órgão responsável por essa atribuição o Ministério da Educação, o MEC.<sup>143 144</sup>

---

140 DO NASCIMENTO, Carlos Valder; DO NASCIMENTO, Dinalve Melo. Impropriedade da exame de ordem. **Revista Fórum Administrativo**, Dir. Público – FA, Belo Horizonte, Ano 10, n. 107, p7-18, Jan. 2010.

141 Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

142 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifou-se)

143 PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Aspectos da recente avaliação do ensino jurídico no Brasil: A atuação da OAB e do MEC em busca da qualidade**, Manaus, p4.

144 MANEGATTI, Critiano; COSTA, Daniela. Os cursos jurídicos no Brasil: sua estrutura curricular a proliferação e as idiosincrasias no processo de avaliação. **Revista Jus Vigilantibus**, 2008. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/33967/2>> Acesso em: 26 ago. 2012

Quanto a avaliação qualitativa dos cursos superiores, a responsabilidade é do MEC, que o faz por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), que tem previsão no parágrafo 3º, do Art. 1º do Decreto 5773 de 2006<sup>145</sup>, é aplicado sempre visando a melhoria da qualidade do ensino.<sup>146</sup>

Para o cumprimento da função avaliativa o MEC é a autoridade máxima nacional, tem seus próprios órgãos internos, tais como as suas Secretarias, em especial a Secretaria de Ensino Superior, a SESU, responsável pela análise dos pedidos de abertura de cursos, que trabalha em conjunto com outros órgão paralelos como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas, o INEP, responsável por operar o SINAES e é quem aplica o ENADE, Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, que avalia conjuntamente as Instituições, os professores e alunos, ingressantes e concluintes, buscando resultados quanto ao que é acrescentado aos alunos durante o desenvolver do curso, o Conselho Nacional de Avaliação da Educação Superior, o CONAES, que coordena e supervisiona o SINAES e ainda o Conselho Nacional de Educação, o CNE, quem aplica as penalidades previstas as instituições que obtiveram avaliações de qualidade ensino insatisfatórias, sendo esses os órgãos responsáveis pela qualidade do ensino superior no país, por força do decreto 5773/06<sup>147</sup>.<sup>148</sup> <sup>149</sup>

A SESU e os demais órgãos são os responsáveis pela aprovação e credenciamento dos cursos superiores no país, em conjunto estabelecem os padrões de qualidade dos cursos, tendo como base a análise do corpo docente, a estrutura física, as bibliotecas disponibilizadas, o projeto pedagógico, avaliando as

145 Art.1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

§3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

146 MANEGATTI, MANEGATTI, Cristiano; COSTA, Daniela. Os cursos jurídicos no Brasil: sua estrutura curricular a proliferação e as idiosincrasias no processo de avaliação. **Revista Jus Vigilantibus**, 2008. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/33967/2>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

147 Art.3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

148 PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Aspectos da recente avaliação do ensino jurídico no Brasil: A atuação da OAB e do MEC em busca da qualidade**, Manaus, p5.

149 MANEGATTI, op. cit..

IES e emitido ao fim um parecer positivo ou negativo, quanto a abertura dos cursos.<sup>150</sup>

A avaliação nacional da qualidade dos cursos é realizada em três âmbitos, uma avaliação interna, compreendida por uma auto-avaliação apresentada ao CONAES pelo Conselho de Avaliação Interna (CDI) de cada instituição, uma avaliação externa *in loco*, realizadas pelas comissões externas de avaliação designadas pelo INEP, para averiguar as condições da instituição conforme disposição do artigo 15 da Portaria MEC 2051/2004<sup>151</sup>.<sup>152</sup>

Por fim, o ultimo âmbito a ser avaliado é quanto a qualidade da instituição de ensino superior, e dos cursos de graduação, realizado pela Comissão Externa de Avaliação de Cursos, considerando o perfil do corpo docente, as condições das instalações físicas, a organização didático-pedagógica e o desempenho acadêmico dos estudantes do curso, verificado por meio do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, o ENADE.<sup>153</sup>

O ENADE é realizado pelo INEP, sob orientação e coordenação do CONAES, o principal objetivo dessa avaliação é observar e acompanhar o processo de

---

150 PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Aspectos da recente avaliação do ensino jurídico no Brasil: A atuação da OAB e do MEC em busca da qualidade**, Manaus, p6.

151 Art. 15. As Comissões Externas de Avaliação das Instituições examinarão as seguintes informações e documentos:

I - O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

II - relatórios parciais e finais do processo de auto-avaliação, produzidos pela IES segundo as orientações gerais disponibilizadas pelo INEP;

III - dados gerais e específicos da IES constantes do Censo da Educação Superior e do Cadastro de Instituições de Educação Superior;

IV - dados sobre o desempenho dos estudantes da IES no ENADE, disponíveis no momento da avaliação;

V - relatórios de avaliação dos cursos de graduação da IES produzidos pelas Comissões Externas de Avaliação de Curso, disponíveis no momento da avaliação;

VI - dados do Questionário Socioeconômico dos estudantes, coletados na aplicação do ENADE;

VII - relatório da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso, quando for o caso;

IX - relatórios e conceitos da CAPES para os cursos de Pós-Graduação da IES, quando houver;

X - documentos sobre o credenciamento e o último recredenciamento da IES;

XI - outros documentos julgados pertinentes.

152 MANEGATTI, Cristiano; COSTA, Daniela. Os cursos jurídicos no Brasil: sua estrutura curricular a proliferação e as idiosincrasias no processo de avaliação. **Revista Jus Vigilantibus**, 2008. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/33967/2>> Acesso em: 26 ago. 2012

153 MANEGATTI, op. cit..

aprendizagem dos estudantes, feito isso por meio de equiparação e amostragens, comparados os resultados entre os alunos ingressantes, que cumpriram entre 7% e 20% da carga-horária do curso, e formandos, que já cumpriram mais de 80% do curso, buscando a identificação de um padrão de aprendizagem. Essa prova é realizada anualmente, englobando alternativamente os cursos e áreas que serão avaliados a cada ano, Artigo 26 da Portaria MEC 2051/04<sup>154</sup>, devendo a instituição de ensino inscrever os alunos habilitados para a realização da avaliação junto ao INEP.<sup>155</sup>

Às avaliações da instituição, dos cursos e dos estudantes, será atribuído um conceito em uma escala de cinco níveis, estabelecendo o conjunto delas uma média, comparada a duas outras avaliações, interna e externa, chegando no final ao conceito atribuído pelo MEC à IES.

Diante desses fatos a Ordem não se mostra ser legítima a aferir a qualidade do ensino superior no país, e caso houvesse irregularidade ficaria a cargo do órgão competente e especializado, no caso o MEC, determinar essa falta de qualidade e tomar as providências cabíveis para que sejam sanadas, pois essa não é competência da Ordem, sendo ela ilegítima quanto ao exercício da função avaliadora do ensino superior.<sup>156</sup>

---

154 Art. 26 Anualmente do Ministro do Estado da Educação, com base em proposta da CONAES, definirá as áreas e cursos que participarão do ENADE, Conforme previsto no Art. 5º da lei nº 10861/2004 (Art. 5 A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE)

155 MANEGATTI, Cristiano; COSTA, Daniela. Os cursos jurídicos no Brasil: sua estrutura curricular a proliferação e as idiosincrasias no processo de avaliação. **Revista Jus Vigilantibus**, 2008. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/33967/2>> Acesso em: 26 ago. 2012

156 CARVALHO, Vladimir Souza. **Ilegalidade e inconstitucionalidade do exame de ordem**, Curitiba: Juruá Editora, 2011.

### 3.2.1 A INÉRCIA DO MEC

Atualmente o Brasil conta com cerca de 1240 cursos de direito, espalhados por todos os estados, para atender a uma população por volta de 195 milhões de habitantes, distribuídos irregularmente, estando à maior concentração de habitantes na região sudeste, que conta com aproximadamente 80 milhões de habitantes.<sup>157 158</sup>

Da mesma forma irregular, está dividido o número de cursos no país, sendo 560 no Sudeste, 262 deles apenas no Estado de São Paulo, 244 no Sul, 139 no Centro-Oeste, 81 no Norte e 246 no Nordeste.<sup>159</sup>

Considerando que em 1991 haviam apenas 165 cursos de direito credenciados, nota-se um desrazoável aumento da abertura de cursos em mais de 600% em aproximadamente 20 anos.<sup>160</sup>

Desrazoável porque junto a esse aumento, não houve um acompanhamento do órgão autorizador responsável para garantir a qualidade desse grande número de novos cursos jurídicos que foram abertos. Os resultados disso, se mostram nos Exames de Ordem e concursos públicos, onde a grande maioria dos formados são incapazes de lograr aprovação em um exame que não apresenta limite de vagas, tendo o Brasil 3 milhões de bacharéis não inscritos, e em alguns casos não conseguem sequer preencher os cargos no serviço público, por não alcançar a nota mínima para aprovação, realidade indiscutível nos concursos da magistratura, qual é de conhecimento popular, que grande parte da necessidade de juízes se dá por ausência de profissionais capacitados.<sup>161 162</sup>

---

157 OAB confere Selo de qualidade a 89 cursos de direito brasileiros, **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, 19 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23763/oab-confere-selo-de-qualidade-a-89-cursos-de-direito-brasileiro>> Acesso em: 8 set. 2012

158 Brasil tem 193.946.886 habitantes, aponta estimativa do IBGE, **G1 BRASIL**, São Paulo, 31 de dezembro 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/08/brasil-tem-193946886-habitantes-aponta-estimativa-do-ibge.html>> Acesso em: 8 set. 2012

159 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, sistema e-MEC, consulta avançada, disponível em: <<http://emec.mec.gov.br/>> Acesso em: 8 set. 2012

160 CARNEIRO, Luiz Orlando, Número de faculdades de direito chega a mais de mil, **Jornal do Brasil**, 17 de junho de 2011. caderno país, jornal digital disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/06/17/numero-de-faculdades-de-direito-chega-a-mais-de-mil/>> Acesso em: 8 set. 2012

161 BUSATO, Roberto. **Questão de Ordem**. Brasília, DF:OAB, Conselho Federal,2007.p 125-130.

O Exame de Ordem, tem sido um importante meio de aferição de qualidade do ensino prestado nas instituições jurídicas, e por mais que esse não seja o seu objetivo primordial, ele acaba por se tornar um dos meios mais eficientes para revelar a realidade do ensino superior jurídico existente no país, mostrando os efeitos gerados pela expansão incontrolada do número de IES, apresentando em seus resultados um “*abismo*” existente entre a grande maioria delas, enquanto há algumas que aprovam uma média de mais de 50%, em cada uma das suas participações no Exame, a grande maioria não são capazes de aprovar nem mesmo 5% dos seus alunos egrégios, devendo ser chamada a atenção ainda quanto aquelas que nem sequer aprovaram um único aluno, a exemplo da prova 2010.3, onde 90 dos 610 cursos com candidatos inscritos, não lograram êxito em aprovar nenhum único aluno, tendo a OAB requerido ao MEC que todas essas instituições entrassem em regime de supervisão.<sup>163 164</sup>

A reflexão de Antônio Machado trazida pelo texto referência, traz a idéia de que o Estado permite a massiva participação do investimento privado no setor da educação superior, escondendo-se por trás de uma justificativa de democratização do ensino universitário e incentivo a liberdade de empresa, omitindo os efeitos negativos causados pelo descontrole da criação dessas escolas, principalmente quanto a qualidade dos cursos.<sup>165</sup>

Atribui o reflexo da má qualidade da maioria dos cursos, a inércia estatal em permitir que os rumos da educação superior sejam norteados por uma lógica de lucros e exploração econômica, motivados por um investimento de baixo custo, que

---

162 CORREIO DO POVO, **Brasil tem mais faculdades de direito que o resto do Mundo**, Blog Exame de Ordem, 13 de outubro de 2010, categoria ensino jurídico, disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2010/10/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-do-que-o-resto-do-mundo/>> Acesso em: 8 set. 2012

163 GIESELER, Maurício. Perigos da expansão desenfreada dos cursos de direito, **Revista Consultor Jurídico**, 3 de junho de 2011, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-03/brasil-cursos-direito-soma-todos-paises>>. Acesso em: 8 set. 2012

164 RODRIGUES, Cinthia. De 90 faculdade sem aprovados na OAB só 16 têm avaliação do MEC. **Ultimo Segundo IG**, São Paulo, 5 de julho de 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/de+90+faculdades+sem+aprovados+na+oab+so+16+tem+avaliacao+do+mec/n1597065507505.htm>> Acesso em: 8 set. 2012

165 MACHADO, Antônio, 2005, p109 apud PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Aspectos da recente avaliação do ensino jurídico no Brasil**: A atuação da OAB e do MEC em busca da qualidade, Manaus, p8-9.

exige apenas a contratação de funcionários e professores, não necessariamente titulados e a construção de sala de aulas.<sup>166</sup>

Desse raciocínio, pode-se aferir, que a criação descriteriosa de cursos no país, é autorizada com o objetivo de aumentar as estatísticas nacionais de população com formação superior, talvez para a apresentação de índices de desenvolvimento altos, na esfera internacional, buscando aumento da credibilidade do país e de seus representantes. Tal atitude seria louvável se tivessem sido observados os padrões de qualidade de ensino ao invés do número de cursos criados. Então teríamos uma realidade diferente, onde a maioria dos bacharéis em direito já estariam seguindo suas carreiras, e ao invés de apresentarmos índices baixos de pessoas sem formação superior, teríamos resultados baixos de pessoas formadas desempregadas.<sup>167 168</sup>

Não se pode confundir a idéia de democratização do ensino com massificação do ensino, pois mesmo que se disponibilize educação a todos, obstante dessa educação não pressuponha qualidade, essa democratização será somente um ideal utópico em um cenário onde os estudantes são os mais enganados, acreditando que estão recebendo um ensino que lhes permitirá competir no mercado e o governo se engana acreditando que esta criando um país onde todos têm formação superior, usando isso para enganar a sociedade, se escondendo por trás de um conceito onde ele entende que qualquer ensino é melhor do que nenhum, por quanto em realidade qualquer ensino é igual a nenhum ensino.

No âmbito da criação exagerada de cursos no país, a OAB, pode atuar exclusivamente com relação aos cursos de direito, e assim o faz por meio da elaboração de pareceres opinativos quanto a abertura ou não de novos cursos jurídicos.

---

166 MACHADO, Antônio, 2005, p109 apud PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Aspectos da recente avaliação do ensino jurídico no Brasil: A atuação da OAB e do MEC em busca da qualidade**, Manaus, p8-9.

167 GOULART, Nathalia. Multiplicação de cursos compromete formação de bacharéis. **Revista Veja**, 7 de julho de 2011, disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/multiplicacao-de-cursos-compromete-formacao-de-bachareis>>. Acesso em: 8 set. 2012

168 GIESELER, Maurício. Perigos da expansão desenfreada dos cursos de direito, **Revista Consultor Jurídico**, 3 de junho de 2011, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-03/brasil-cursos-direito-soma-todos-paises>>. Acesso em: 8 set. 2012

Porém mesmo com a preocupação da OAB em contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas no país, os pareceres por ela emitidos são meramente opinativos, não tendo poder vinculativo para interferir na decisão final, quanto à criação ou não do curso, que é proferida pelo MEC, ademais o parecer elaborado pela Ordem seja obrigatório.

Ocorre que ao longo dos anos, por mais que a OAB emitisse seus pareceres, isso nunca impediu o MEC de ignorá-los<sup>169</sup>, conforme mostram os dados, quais sejam, de 2001 até o fim de 2006, foram aprovados pelo MEC a abertura de 402 cursos, tendo a Ordem opinado favoravelmente apenas quanto a abertura de 31 deles, notando uma sensível queda até 2011, quando aprovados apenas mais 38 cursos dos 178 pedidos, conforme afirmou o secretário nacional de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação(MEC), Jorge Messias em entrevista em 2012<sup>170, 171 172</sup>.

Assim verifica-se que há critérios diferenciados utilizados pela OAB e pelo MEC, sendo um por demais liberal utilizado pelo MEC, e outro tido como excessivamente rígido adotado pela Ordem, o que permite que instituições com conceitos positivos no ENADE não obtenham o mesmo êxito nos Exames de Ordem.

173

Não obstante a OAB tente contribuir para a melhoria das condições do ensino jurídico, adotando uma postura mais firme, seguindo a risca as exigências da lei de diretrizes bases da educação, bem como as demais disposições que regulam o

---

169 Ophir Cavalcante: A redução de vagas feita pelo MEC é um “faz de conta”, **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, 8 de julho de 2011, disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/22277/ophir-cavalcante-a-reducao-de-vagas-feita-pelo-mec-e-um-faz-de-conta>>. Acesso em: 8 set. 2012

170 Exame de Ordem: Mal desempenho alerta MEC, **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, 18 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/24342/exame-de-ordem-mau-desempenho-alerta-mec>>. Acesso em: 8 set. 2012

171 PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Aspectos da recente avaliação do ensino jurídico no Brasil: A atuação da OAB e do MEC em busca da qualidade**, Manaus, p9-10.

172 Britto prevê o fechamento de faculdades de direito. **Universia**. Brasil. Notícias, 2007. Disponível em: <<http://noticias.universia.com.br/destaque/noticia/2007/02/08/426629/britto-prev-fechamento-faculdades-direito.html>>. Acesso em: 8 set. 2012

173 GOBARDO, Emerson; DATTA, Alexandre Godoy. **Avaliação da qualidade do ensino pelo MEC e OAB**. NINC Núcleo Investigações Constitucionais, maio de 2012, disponível em: <http://www.ninc.com.br/blog/2012/05/avaliacao-da-qualidade-do-ensino-juridico-pelo-mec-e-oab/>

ensino superior jurídico no país, face de não deter um parecer vinculativo, ela fica de mãos atadas a mercê das decisões do MEC, qual acusa de serem manipuladas, movidas por interesses diversos, afirmando o presidente da Ordem, Ophir Calvalcante, que o MEC cede à pressão política de empresários, motivados pelo ganho financeiro que as instituições de ensino superior podem gerar.<sup>174</sup>

Para Maurício Gieseler, a abertura desenfreada de cursos está intimamente ligada a um plano de fundo econômico, onde os mais favorecidos são os empresários da educação em detrimento da sociedade, às suas palavras, a questão gira em torno de “ *muito, muito dinheiro. Um absurdo de dinheiro!*”, estimando que o ensino superior jurídico movimenta cerca de 3 bilhões de reais por ano, chegando a esses resultados pela seguinte aproximação:<sup>175</sup>

*“Vamos excluir 30% destes(650 mil universitários em direito no país), face àqueles matriculados no ensino público e os bolsistas em geral(Percentual arbitrário e apenas aproximado). Teremos então 450 mil estudantes na rede privada. multipliquemos isso por R\$ 600,00, valor possivelmente médio de uma mensalidade: a conta é de 270 milhões por mês para as IES. Isso em um ano rende 3 bilhões e 270 milhões de reais para o ensino privado.”<sup>176</sup>*

Além de movimentar o mercado financeiro das instituições de ensino, a baixa qualidade das instituições abertas pelo MEC, também movimentam o mercado dos denominados “cursinhos”, que se tratam de verdadeiras escolas de reensino de universitários formados, que diferente das instituições de ensino tem seu mercado vinculado aos resultados obtidos por seus egressos, existindo assim ao menos um controle social de qualidade.

---

174 GIESELER, Maurício. Perigos da expansão desenfreada dos cursos de direito, **Revista Consultor Jurídico**, 3 de junho de 2011, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-03/brasil-cursos-direito-soma-todos-paises>>. Acesso em: 8 set. 2012.

175 GIESELER, Maurício. **Ophir Cavalcante**: A redução de vagas feita pelo MEC é um “faz de conta”. Blog Exame de Ordem, 8 de julho de 2011, categoria: ensino jurídico Disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2011/07/ophir-cavalcante-a-reducao-de-vagas-feita-pelo-mec-e-um-faz-de-conta/>>. Acesso em: 8 set. 2012

176 GIESELER, Maurício. op.cit..

A movimentação desse mercado de “cursinhos” é atribuída à dificuldade de provas posteriores a formação superior, sendo as principais delas, os concursos públicos e o Exame de Ordem, no entanto a real motivação da existência dessas escolas se dá por conta da má qualidade de formação superior, o que obriga aos bacharéis que obtiveram um ensino precário à buscar meios de compensar as deficiências de suas formações, sendo o cursinho uma opção mais viável, que apesar de trabalhar com preços próximos aos de faculdades, tem um foco específico ao que interessa a esses formados, além de que os cursos de pós-graduação “*latu sensu*” sofrem de crise similar a que atinge o resto ensino superior no país.

Ainda quanto a dificuldade das provas de carreira pós graduação, se realmente houve um aumento da dificuldade dessas provas, isso se deu devido a excessiva presença de bacharéis em direito no mercado motivados pela descriteriosa abertura de cursos permitidos pelo estado. Porquanto exista razoável numero de aprovados tanto nos exames como nos concursos, não se pode atribuir a dificuldade delas os motivos da crise na educação, enquanto a exigência de aprovação em avaliações não pode garantir a qualidade dos profissionais, objetivamente obedece princípios de mercado que estabelecem que apenas os melhores terão êxito.<sup>177</sup>

Diferente do que pensa o nosso governo, a qualidade do ensino superior não está relacionada a quantidade de cursos instalados no país, sendo em nossa realidade, inversamente proporcional, ou seja, quanto mais instituições são abertas menor e a qualidade do ensino prestado, e isso não aumenta o acesso ao ensino, apenas lesa de forma mais grave a sociedade.<sup>178</sup>

Prova disso é o fato do Brasil possuir maior número de cursos de direito do que todo o resto do mundo, havendo cerca de 1240 em nosso país e 1100 no resto do planeta, incluindo os Estados Unidos, China, Europa e África. Destacando-se os EUA que tem apenas 201 cursos jurídicos em funcionamento para atender a uma

---

177 GIESELER, Maurício. Perigos da expansão desenfreada dos cursos de direito, **Revista Consultor Jurídico**, 3 de junho de 2011, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-03/brasil-cursos-direito-soma-todos-paises>>. Acesso em: 8 set. 2012

178 GOULART, Nathalia. Multiplicação de cursos compromete formação de bacharéis. **Revista Veja**, 7 de julho de 2011, disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/multiplicacao-de-cursos-compromete-formacao-de-bachareis>>. Acesso em: 8 set. 2012

população de quase 309 milhões, suprimindo com uma quantidade infinitamente menor de cursos dos quais não se pode questionar a qualidade, uma população bem maior que a nossa.<sup>179</sup>

O ENADE e o atual meio utilizado pelo MEC para avaliação de qualidade do ensino superior, porém aponta-se que essa avaliação padece do mesmo defeito que seu antecessor, o “Provão”, pois exige do aluno que ele apenas compareça e assine a prova para a obtenção do seu diploma, não havendo qualquer obrigação de que a prova seja respondida, não havendo nota mínima exigida.<sup>180</sup>

A avaliação é fragilizada e imprecisa ante a ausência de compromisso dos avaliados, que aproveitam-se de não haver publicação dos desempenhos individuais e nem impedimento em suas formações, muitos entregam a prova em branco, não permitindo que o ENADE obtenha resultados concretos da condição do ensino superior, o que acaba por macular as médias aferidas, quando calculadas com base apenas nos desempenhos dos bons alunos, que realizaram a prova, visto que os demais podem apenas assinar a presença e evadirem.<sup>181</sup>

A OAB, no entanto, apóia a iniciativa do MEC com o ENADE, tanto é que usa dos resultados dessa avaliação para conferir o Selo “A OAB Recomenda”, não obstante saiba das deficiências apresentadas nesse exame, cobra ações do Ministério contra aquelas escolas que apresentaram desempenhos insatisfatórios, tendo em vista que independente dessa prova e dos resultados obtidos, até 2007 nenhuma instituição havia sido fechada, ocorrendo o fechamento de apenas 3 até 2011.

Diante dessas cobranças é pressões o MEC afirma que, desde 2007, suspendeu aproximadamente 34 mil vagas de ingresso aos cursos de direito, nesse

---

179 CORREIO DO POVO, **Brasil tem mais faculdades de direito que o resto do Mundo**, Blog Exame de Ordem, 13 de outubro de 2010, categoria ensino jurídico, disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2010/10/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-do-que-o-resto-do-mundo/>>. Acesso em: 8 set. 2012

180 MELO FILHO, Álvaro, **Artigo: Selo OAB luta por uma educação que atenda o mercado**. Conselho Federal OAB, Notícias, publicado em 29 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23179/artigo-selo-oab-luta-por-uma-educacao-que-atenda-o-mercado>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

181 MELO FILHO, op. cit.

período havendo inclusive publicações de notícias com o título “*MEC fecha 54% das vagas em direito*”<sup>182</sup>, no entanto esse percentual fosse referente apenas a cada curso afetado, o que não ficou claro na notícia, para o Conselho Federal da Ordem tal número é inexpressivo diante de hoje serem oferecidas mais de 220 mil vagas em todo o país, acusa ainda o MEC de “*fazer de conta*”<sup>183</sup> que esta tomando providencias para a melhoria do ensino, pois além das vagas que foram fechadas voltarem para a instituição, cumpridas as condições antes estabelecidas, são permitidos anualmente a entrada de muitos outros cursos no mercado, não tendo efeito o fechamento de cursos, vez que novos são abertos e suprem ou superam aquelas vagas fechadas das instituições punidas.

Buscando reverter os resultados apresentados em 2008 no relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE, que mostrou o Brasil como último colocado em uma pesquisa que envolveu 36 países avaliando o percentual de graduados entre a idade de 25 a 64 anos, onde constatou-se que apenas 11% dos brasileiros nessa faixa possuem diploma de nível superior. Foi então apresentado no Plano Nacional de Educação a intenção de incluir 10 milhões de estudantes no ensino superior até 2020.<sup>184 185</sup>

Buscando atingir esse objetivo corporificado na Meta 12<sup>186</sup> do PNE 2011-2020, o MEC novamente despreocupado com a qualidade dos cursos oferecidos, focado unicamente em apresentar um número alto da população com nível superior, prejudica novamente o mais procurado dos cursos superiores, o Direito, apresentando nota técnica através do INEP, qual prevê uma série novas

---

182 MEC fecha 54% das vagas de direito, **G1 Brasil**, São Paulo, 28 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,MUL738743-5604,00-MEC+FECHA+DAS+VAGAS+DE+DIREITO.html>>. Acesso em: 8 set. 2012.

183 Ophir Cavalcante: A redução de vagas feita pelo MEC é um “faz de conta”, **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. 8 de julho de 2011, disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/22277/ophir-cavalcante-a-reducao-de-vagas-feita-pelo-mec-e-um-faz-de-Conta>>. Acesso em: 8 set. 2012.

184 GIESELER, Maurício. **MEC prepara o desmonte do ensino jurídico brasileiro**. Blog Exame de Ordem, 10 de outubro de 2011, categoria: ensino jurídico, disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2011/10/mec-prepara-o-desmonte-do-ensino-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 8 set. 2012.

185 GIESELER, Maurício. Perigos da expansão desenfreada dos cursos de direito, **Revista Consultor Jurídico**, 3 de junho de 2011, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-03/brasil-cursos-direito-soma-todos-paises>>. Acesso em: 8 set. 2012.

186 Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta.

regulamentações, quais sejam basicamente, a criação de cursos à distância, a retirada da exigência de mestrado e doutorado para os coordenadores dos cursos, a previsão de docentes meramente graduados e a regressão no conceito do trabalho de final de curso.<sup>187</sup>

Com tal medida, o MEC pretende “mediocrizar” o sistema de ensino superior nacional de forma que ele possa suportar essa nova demanda excessiva de estudantes, para isso, reduziu a dificuldade dos cursos jurídicos, permitindo que aulas sejam ministradas por professores menos qualificados, face da impossibilidade de obter profissionais qualificados, suficientes à atender a essa nova demanda, e por fim suprimiu a exigência da monografia jurídica que seria um obstáculo intransponível para essa forma de ensino, prometendo ao final um diploma e não uma formação.<sup>188</sup>

Porém a utilização desses métodos para a “democratização” do ensino, não garantem o ingresso fácil no mercado de trabalho, como ocorreu ao ensino superior, e quando esses estudantes formados, se deparam com as exigências profissionais, não são capazes de superá-las, é como acontece com o Exame de Ordem.

Diante dos resultados apresentados no XII Exame de Ordem unificado, 2012.1, onde foram aprovados 14,97% de um total de 109.649 candidatos que realizaram a prova, o pior resultado desde a unificação, acabou por chamar a atenção do MEC, devido as alegações da Ordem que o baixo resultado se dá por conta do excessivo número de cursos de baixa qualidade, resolveu que mudará de postura quanto a abertura de cursos no país, prometendo apresentar uma nova regulamentação que entrará em vigor a partir de 2013.<sup>189</sup>

---

187 GIESELER, Maurício. **MEC prepara o desmonte do ensino jurídico brasileiro**. Blog Exame de Ordem, 10 de outubro de 2011, categoria: ensino jurídico, disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2011/10/mec-prepara-o-desmonte-do-ensino-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 8 set. 2012.

188 GIESELER, Maurício. **MEC prepara o desmonte do ensino jurídico brasileiro**. Blog Exame de Ordem, 10 de outubro de 2011, categoria: ensino jurídico, disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2011/10/mec-prepara-o-desmonte-do-ensino-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 8 set. 2012.

189 Exame de Ordem: Mal desempenho alerta MEC, **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, 18 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/24342/exame-de-ordem-mau-desempenho-alerta-mec>>. Acesso em: 8 set. 2012.

A proposta para esse novo plano está sendo estudada e trabalhada por um grupo formado por representantes da OAB e do MEC, que estão reestruturando o processo de autorização de criação de novos cursos, prometendo torná-lo mais rigoroso. O plano também terá efeito nas vagas já efetivamente oferecidas, basicamente congelando novas aberturas, realizando cortes necessários e remanejando as cerca de 80 mil vagas ociosas existentes atualmente.<sup>190</sup>

Apesar da ação do MEC ser tardia, ela é correta e encontra apoio da OAB, sendo a oportunidade para corrigir os problemas que deram origem à crise no sistema de educação nacional, sendo talvez o primeiro passo para a reformulação e aumento da qualidade do ensino superior oferecido.

Devendo ser elogiada e incentivada a nova postura que o MEC vem adotando nos últimos anos, que apesar de ainda não ser a ideal, constituem importantes medidas para a melhoria da qualidade do ensino superior no país, a exemplo disso temos a criação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que em seu primeiro ano de atuação fechou quase 11 mil vagas em 136 instituições que apresentaram conceito inferior a 3 nas últimas avaliações do MEC, e ainda, como incentivo as boas escolas, para estimular-las a manterem seu bom desempenho em prestar um educação de qualidade, foram autorizadas a abertura de cerca de 4 mil vagas nas 33 instituições mais bem avaliadas.<sup>191</sup>

Ainda é cedo para que sejam notados os efeitos dessas novas ações promovidas pelo MEC, que tem como finalidade substituir as vagas de má qualidade por outras de melhor, em instituições mais bem avaliadas, no entanto é evidente que essa medida tem potencial, mostrando que o Ministério da Educação de fato acordou para a realidade do ensino que sua inércia permitiu criar e agora busca meios para reparar os danos causados, atitude que não deve ser criticada, mas sim apoiada, não unicamente pela OAB, mas por toda a comunidade jurídica que é igualmente afetada pela má qualidade dos cursos de direito oferecidos, cenário que

---

190 **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, op. cit

191 EDITORIAL DO JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO, corte de cursos de direito gera processos judiciais, **Revista o Consultor Jurídico**, junho de 2011, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-04/fechamento-cursos-direito-gera-inumeros-processos-judiciais>>. Acesso em: 8 set. 2012.

aparentemente está em vias de ser mudado.

### 3.3 A JUSTIFICATIVA DA INTERVENÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

A primeira justificativa para a atuação da OAB é a necessidade, motivada pela omissão do órgão responsável pela educação superior no país. Ela intervêm exclusivamente no âmbito da direito, por ser o curso que lhe interessa, não obstante, suas ações motivem as mobilizações dos demais conselhos de classe, que como a OAB cobram uma postura mais descente do MEC.

A princípio esclarece-se que a crise que afeta o sistema de ensino jurídico no país se deu pelo MEC permitir a criação massificada de cursos de Direito, sem se preocupar com a qualidade do ensino que estava sendo ministrado por eles, justificando essa iniciativa pela alegação de democratização do ensino.

De fato ocorreu um aumento do acesso à educação superior motivado pela criação de muitas instituições privadas. Naturalmente as instituições públicas deixaram de ser o único meio de ingresso ao nível superior, tendo o governo criado inclusive programas de incentivo, por meio de financiamento das mensalidades.<sup>192</sup>

No entanto, quando os egrégios desse sistema chegaram ao mercado de trabalho, notou-se uma defasagem entre o ensino adquirido em relação as exigências do mercado. Conseqüentemente esses profissionais não foram absorvidos, se tornado vítimas da má qualidade da educação recebida, tendo que buscar outros meios de trabalho que não aproveitam a sua formação.

O MEC sabe da situação que criou, no entanto seus objetivos quanto à educação nacional não estão voltados para o mercado de trabalho. Não importa ao órgão os resultados dá má qualificação profissional recebida nos cursos em funcionamento, por ele autorizados.

---

192 ROCHOLL, Nataly Evelin Konno. **A imprescindibilidade ou não do Exame da Ordem.** Webartigos, 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-imprescindibilidade-ou-nao-do-exame-da-ordem/3970/>>. Acesso em: 29 set. 2011.

Os mais afetados são sem dúvidas os alunos, em consequência a sociedade que é afetada com maus profissionais e da mesma forma a classe que eles integram. Assim, notando a baixa qualidade dos novos profissionais da advocacia que estavam entrando no mercado, bem como os problemas por eles gerados, a OAB resolveu atuar na educação jurídica, realizando estudos e identificando problemas ignorados pelo ministério da educação.

Dessa forma, fez-se necessária a atuação da Ordem dos advogados, pois foram identificados problemas na educação que estavam afetando diretamente a sociedade e ninguém se mobilizara, deixando ela a mercê de profissionais incapacitados. A OAB, diante de suas obrigações Constitucionais, não pode manter-se na mesma inércia, vez que já dispunha de ferramenta capazes de verificar a qualidade do ensino prestado, por meio da avaliação do profissional, tendo a sua atuação gerado resultados positivos.

A maior justificativa para intervenção da Ordem dos Advogados, que atua inclusive como qualificadora do ensino prestado, não obstante não seja detentora formal dessa função, são os resultados obtidos em razão da sua mobilização.

O Exame de Ordem se tornou a ferramenta mais eficaz para avaliação continua do ensino jurídico, contribuindo diretamente para a elevação do nível da qualidade dos cursos. Ele funcionou como um motivador para as IES busquem a melhoria dos resultados obtidos nessa avaliação em cada participação, vez que o desempenho apresentado influencia na credibilidade atribuída pela sociedade à instituição, o que reflete no preenchimento das vagas oferecidas. Dessa forma a atuação da OAB tem resultados no âmbito da educação jurídica, sem desvirtuar a característica original do Exame, qual seja à seleção e habilitação de advogados.

A divulgação para a sociedade dos desempenhos coletivos de cada IES avaliada, apresentando inclusive rankings de percentual de aprovados, funciona como norteador aos futuros estudantes, como um critério para escolha da instituição em que irão ingressar. Sabendo disso, as IES utilizam-se desses resultados como meio de autopromoção, sendo o programa a “OAB Recomenda”, um desdobramento dessa atividade, que além de atingir essas mesmas finalidades, à potencializa.

Com a regularidade da aplicação da prova, permite-se identificar uma média de resultados obtidos por cada instituição. Analisando esses resultados é possível verificar os padrões de desempenhos dos cursos ao longo dos anos, identificando os que obtiveram melhora, aqueles que mantêm um padrão razoável, bem como os que pioraram seus rendimentos ou nunca melhoraram, podendo a OAB chegar a uma conclusão quando a qualidade da educação prestada.

A partir desses resultados, mesmo Ordem não detendo meios de atuar diretamente no ensino jurídico no Brasil, ela promove ações que, como já demonstrado, produzindo resultados concretos. Assim optou por premiar aquelas instituições que obtiveram bons resultados, lhes conferido o selo “a OAB recomenda”, de forma a incentivar a manutenção e melhora da qualidade da educação nessas escolas, da mesma forma ela também se atenta em relação aos desempenhos negativos, como ocorreu nos Exames 2010.3 e 2012.1, cobrando do MEC, como órgão responsável, ações para a melhoria do quadro identificado, resultando na promessa de uma nova regulamentação, para o ano 2013, mais rígida quanto à criação de cursos, em razão dos resultados obtidos na avaliação de 2012.

Ainda que o MEC se cale diante das reclamações da OAB quanto à qualidade de ensino no país, a Ordem conta com o uso dos meios de imprensa para a divulgação dos resultados obtidos, o que influencia a opinião pública, e com isso, o Ministério da Educação é pressionado a modificar a sua postura com o ensino superior.

Como se mostrou, a preocupação da OAB com o ensino superior é antiga, e mesmo antes de ser implementado o Exame de Ordem já existiam as Comissões de Ensino Jurídico. Sempre buscou medidas para a melhoria do ensino superior do Direito, sendo a maior realização as contribuições que levaram a instituição portaria 1.886/94MEC, que regula até hoje os requisitos mínimos do curso de direito.

Diante de todos esses fatos, é inegável a contribuição prestada pela OAB ao ensino superior e apesar de ela não deter a função formal de avaliadora do ensino superior, a sua função institucional de contribuição para a melhoria da cultura jurídica

a autoriza a promover medidas para concretizar esse ideal. Da mesma forma, a natureza da profissão advocatícia, bem como a natureza mista do órgão de classe, lhe inclinam a tomar medidas protetivas à sociedade, pois essa é uma obrigação própria do advogado e conseqüentemente se estende a classe.

Assim, identificado um problema de grave repercussão pública, como é a crise no ensino, a OAB que também é afetada, detentora do conhecimento técnico inerente ao curso afetado, pode atuar na medida de suas competências como avaliadora do ensino superior jurídico, pois tal ação não é voluntária e sim uma obrigação para com a sociedade.

Por fim, observa-se que a ação da Ordem, por ter obtido resultados tão positivos, acabou por influenciar diversos outros conselhos de classe, que vêm suas disciplinas caminharem para um estado crise semelhante a do Direito, quando já não estão afetadas por uma, como é o caso do conselho de Contabilidade e recentemente do Conselho de Medicina, mais especificamente no Estado de São Paulo. Apesar das críticas, a atuação da OAB é necessária e tem realmente contribuído para a melhoria do ensino. Ainda que aleguem que a crise é do ensino jurídico e a Ordem se mobilizar sozinha é indevido, há atuação do judiciário quando julgadas questões de interesse da educação jurídica quando levadas pela Ordem ou até mesmo pela sociedade, caso do MS Nº 8592/02 STJ e do recente julgamento da Constitucionalidade do Exame de Ordem no RE Nº 603.583, refletem a consciência da magistratura quanto ao tema, da mesma forma acredito na movimentação do Ministério Público quando devidamente provocado. Realmente não há uma atuação conjunta dessas classes no âmbito da educação jurídica, mas acredito que tal ideal não é utópico, e possa vir a ocorrer dentro de alguns anos uma avaliação coletiva, seria o fortalecimento de toda a classe que atua no judiciário, aumentando a efetividade das ações propostas, haja vista que crise é um problema que afeta a todos.

## CONCLUSÃO

No início do projeto, foi proposto identificar a possibilidade da OAB atuar como fiscal do ensino superior, verificar de que forma ela vem fazendo isso, os resultados gerados pela sua atuação e o que motivou a entidade de classe a se mobilizar para interferir nessa área.

Desses objetivos, acredita-se ter sido integralmente atingido o primeiro, vez que no capítulo primeiro, foi exaustivamente debatido a natureza da OAB, identificada como entidade independente privada independente que realiza atividade pública, detendo tanto funções corporativas de interesse próprios da advocacia, como funções institucionais de natureza constitucional, decorrentes naturalmente da profissão, sendo as duas atribuições indissociáveis.

Portanto, devido à composição híbrida de funções da OAB, no exercício da função institucional, pode a Ordem, de forma a preservar o interesse da sociedade, agir como avaliadora da qualidade do ensino jurídico, apesar de suas ações de regulação estarem limitadas as do seu regular exercício, como faz quando exerce a função corporativa de seleção de advogados, utilizando o Exame de Ordem como ferramenta para esse fim e paralelamente, através dos resultados obtidos, detém subsídios para apurar dados do nível de qualidade dos cursos avaliados. Apesar de não poder influenciar diretamente aqueles cursos mal avaliados, no entanto, a publicação dos dados de sua avaliação, gera um efeito de controle externo, que repercute na sociedade, interferindo na credibilidade das IES e pressionando o MEC, quem tem o poder de atuar diretamente.

Quanto à verificação da forma de avaliação da OAB, apesar de os resultados obtidos não terem sido tão satisfatórios como no primeiro capítulo, parte em razão do tempo destinado a pesquisa e em parte devido a ausência de material disponível. Acredita-se que o objetivo do segundo capítulo também foi devidamente atingido, eis que foram identificados as duas principais ferramentas utilizadas pela Ordem para o desenvolvimento da qualidade do ensino jurídico, a Comissão de Educação Jurídica e o Exame de Ordem, bem como as ações decorrentes destas, como os pareceres opinativos quanto a criação de cursos e o Selo a “OAB recomenda”, utilizados

especificamente para promoverem resultados nas instituições jurídicas e em seus futuros alunos.

Igualmente, foram demonstrados os resultados da atuação da Ordem no segundo capítulo, sendo a instituição da Portaria 1.886/94MEC a maior melhoria de qualidade influenciada diretamente pela atuação da Comissão de Educação Jurídica, à época, ainda Comissão de Ensino Jurídico. Já os resultados da aplicação do Exame de Ordem, são ainda mais expressivos e contínuos, tendo em vista que as IES têm interesse em manter uma média de aprovados, bem como aumentá-la, realizando vários investimentos buscando o constante aprimoramento do ensino prestado, pois a prova é aplicada em várias edições ao ano, o que contribui para a estabilidade da qualidade dos cursos, já que os resultados obtidos no Exame influenciam diretamente no preenchimento de vagas oferecidos pelas instituições avaliadas.

No último capítulo, para a identificação das motivações que levaram a Ordem dos Advogados a intervir no âmbito do ensino superior jurídico, foi analisada qual a situação atual dos cursos de Direito no país. Concluiu-se pela existência de uma crise nessa área causada pelo oferecimento excessivo de vagas em um mercado saturado de instituições que carecem de qualidade na educação prestada, vez que privilegiam os lucros obtidos à devida formação de seus alunos, que posteriormente não conseguem lotar-se no mercado.

Em seguida, buscou-se identificar quem é o responsável pela crise que atingiu o ensino jurídico no Brasil, atribuindo essa responsabilidade ao Ministério da Educação, sendo devidamente debatidas as competências desse órgão e as ações por ele desenvolvidas para melhoria da educação junto às instituições. Em seguida, sustentado pelos tópicos anteriormente debatidos demonstrou-se satisfatoriamente as omissões do MEC, que permitiram a crise no ensino jurídico chegar ao ponto em que estamos hoje, inércia a qual permite que continue a existir no Brasil uma educação jurídica de baixa qualidade, na grande maioria dos cursos. Apesar de identificada uma recente nova postura do MEC, que promete contribuir para a inversão desse quadro, a educação nacional ainda carece de resultados concretos, face do pouco tempo de mudança, ainda são aguardados a apresentação de alguns

projetos por ele prometidos.

Por fim justificou-se a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil, primeiramente em razão da necessidade, vez que ausência do Ministério da Educação permitiu a crise no ensino chegar a níveis tão elevados, posicionando-se a OAB mais do que como uma entidade avaliadora ou qualificadora da educação jurídica, mas sim uma entidade consciente da condição do ensino de Direito no país, sofrendo diretamente com os efeitos disso, estudando e propondo medidas visando sanar essas deficiências.

A segunda justificativa à manutenção da atuação da Ordem, são os resultados por ela obtidos. Ela contribuiu diretamente para a instituição da portaria 1.886/94MEC, que regulamentou os requisitos mínimos para o curso de direito, bem como deve ser lembrada a mudança de postura de grande parte das instituições de ensino diante das ações realizadas pela Ordem. Buscando reconhecimento, as IES aprimoram a qualidade da educação oferecida, portanto a OAB influência no âmbito da educação nacional, devendo grande parte disso se dar por conta da credibilidade confiada pela sociedade. Deve ela fazer jus a essa confiança, agindo como protetora dos interesses da sociedade.

Assim, conclui-se que a pesquisa atingiu os objetivos para os quais foi idealizada e apesar de ainda haver muita matéria a ser esgotada em relação ao tema, principalmente face das grandes polêmicas que o circundam, bem como a sua atualidade que lhe permite constantes mudanças e reviravoltas, infelizmente a exploração desses conteúdos ficará para uma próxima oportunidade.

## REFERENCIAS

ALEXANDRINO, Ronaldo Cardoso. Exame de Ordem: necessidade irrevogável. In: Congresso Nacional dos Advogados: República, Poder e Cidadania, 19, 2005, Florianópolis. Anais...Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil(OAB),2006.

ARAUJO, Thiago Cássio D'Ávila, **História da advocacia e da OAB no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1032, 29 de abril de 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8326>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

BRASIL, Superior Tribunal Justiça. Acórdão Recurso Especial nº 214671/RS, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Rio Grande do Sul e Victor Hugo da Silva. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 1 ago. 2000.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026, Procurador Geral da República, Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. DJ 29 Set. 2006.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Recurso Extraordinário nº 603.583, João Antonio Volante, União e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2012. DJ 24 mai. 2012.

Brasil tem 193.946.886 habitantes, aponta estimativa do IBGE, **G1 BRASIL**, São Paulo, 31 de dezembro 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/08/brasil-tem-193946886-habitantes-aponta-estimativa-do-ibge.html>> Acesso em: 8 set. 2012

Britto prevê o fechamento de faculdades de direito. **Universia**. Brasil. Notícias, 2007. Disponível em: <<http://noticias.universia.com.br/destaque/noticia/2007/02/08/426629/britto-prev-fechamento-faculdades-direito.html>>. Acesso em: 8 set. 2012

BUSATO, Roberto. **Questão de Ordem**. Brasília, DF:OAB, Conselho Federal, 2007.

CARNEIRO, Luiz Orlando, Número de faculdades de direito chega a mais de mil, Jornal do Brasil 17 de junho de 2011. caderno país, jornal digital disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/06/17/numero-de-faculdades-de-direito-chega-a-mais-de-mil/>> Acesso em: 8 set. 2012

CARVALHO, Vladimir Souza. **Ilegalidade e Inconstitucionalidade do Exame de Ordem**, Curitiba: Juruá, 2011.

Como escolher seu curso sugestão de roteiro. **Comissão de Educação Jurídica (Minas Gerais)**. 2011/2012. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/servico/faculdade.aspx>>. Acesso em: 22 set. 2012.

CORREIO DO POVO, **Brasil tem mais faculdades de direito que o resto do Mundo**, Blog Exame de Ordem, 13 de outubro de 2010, categoria ensino jurídico, disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2010/10/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-do-que-o-resto-do-mundo/>> Acesso em: 8 set. 2012

DA SILVA, Frederico Augusto Barbosa; FREITAS FILHO, Roberto. **Ensino superior do direito, concursos e a monografia jurídica**.

DE ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. Apontamentos sobre a controvérsia da manutenção do exame de ordem. **Revista Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n.178, p307-319, Abr./jun. 2008.

DO NASCIMENTO, Carlos Valder; DO NASCIMENTO, Dinalve Melo. Impropriedade da exame de ordem. **Revista Fórum Administrativo**, Dir. Público – FA, Belo Horizonte, Ano 10, n. 107, p7-18, Jan. 2010.

DOUGLAS, William. Exame da ordem: constitucionalidade e conveniência. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, Ano XIII - Nº 300, p 46-50, julho de 2009.

EDITORIAL DO JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO, corte de cursos de direito gera processos judiciais, **Revista o Consultor Jurídico**, junho de 2011, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-04/fechamento-cursos-direito-gera-inumeros-processos-judiciais>>. Acesso em: 8 set. 2012.

Ensino jurídico. Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação. p.13 apud MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A Evolução do ensino jurídico no Brasil. Jussapiens. p11. Disponível em: <[www.ensinojuridico.pro.br](http://www.ensinojuridico.pro.br)>. Acesso em: 22 set. 2012.

Exame de Ordem: Mal desempenho alerta MEC, **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, 18 de agosto de 2012, disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/24342/exame-de-ordem-mau-desempenho-alerta-mec>>. Acesso em: 8 set. 2012.

FERREIRA, Carina Estephany. **A natureza jurídica da ordem dos Advogados do Brasil sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e suas peculiaridades**. Uma análise face à natureza jurídica dos demais conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n.2759, 20 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18304>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

FREITAS, Frederico Oliveira; FURTADO, Daniele de Oliveira. A legitimidade do exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8849](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8849)>. Acesso em 26 ago. 2012.

FREITAS, Nisser Oliveira. Ensaio sobre a educação brasileira e o ensino jurídico: O ensino jurídico na graduação. **Revista OAB Goias**, Ano XIV nº 42. Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/Revistas/42/juridico4.htm>>. Acesso em: 22 set. 2012.

GIESELER, Maurício. Perigos da expansão desenfreada dos cursos de direito, **Revista Consultor Jurídico**, 3 de junho de 2011, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-03/brasil-cursos-direito-soma-todos-paises>>. Acesso em: 8 set. 2012.

GIESELER, Maurício. **Ophir Cavalcante**: A redução de vagas feita pelo MEC é um “faz de conta”. Blog Exame de Ordem, 8 de julho de 2011, categoria: ensino jurídico, disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2011/07/ophir-cavalcante-a-reducao-de-vagas-feita-pelo-mec-e-um-faz-de-conta/>>. Acesso em: 8 set. 2012.

GIESELER, Maurício. **MEC prepara o desmonte do ensino jurídico brasileiro**. Blog Exame de Ordem, 10 de outubro de 2011, categoria: ensino jurídico, disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2011/10/mec-prepara-o-desmonte-do-ensino-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 8 set. 2012.

GOBARDO, Emerson; DATTA, Alexandre Godoy. **Avaliação da qualidade do ensino pelo MEC e OAB**. NINC Núcleo Investigações Constitucionais, maio de 2012, disponível em: <<http://www.ninc.com.br/blog/2012/05/avaliacao-da-qualidade-do-ensino-juridico-pelo-mec-e-oab/>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

GOULART, Nathalia. Multiplicação de cursos compromete formação de bacharéis. **Revista Veja**, 7 de julho de 2011, disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/multiplicacao-de-cursos-compromete-formacao-de-bachareis>>. Acesso em: 8 set. 2012.

LEMOS, Ciro Michelone, et al. **Ensino jurídico ontem e hoje**: a necessidade de um paradigma sociológico na estrutura curricular e de um novo papel para a ciência jurídica, João Pessoa: UFPB, 2009.

LIMA, Fernando. **O que é a OAB?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n.1842, 17 de Julho de 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11498>> . Acesso em: 14 abr. 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 4.ed. Saraiba. 2007.

MACHADO, Antônio, 2005, p109 apud PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Aspectos da recente avaliação do ensino jurídico no Brasil**: A atuação da OAB e do MEC em busca da qualidade, Manaus, p8-9.

MAMEDE, Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAMEDE, Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MANEGATTI, Critiano; COSTA, Daniela. **Os cursos jurídicos no Brasil:** sua estrutura curricular a proliferação e as idiosincrasias no processo de avaliação. Revista Jus Vigilantibus, 2008. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/33967/2>>. Acesso em: 26 ago. 2012

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil.** Jussapiens. p12. Disponível em: <[www.ensinojuridico.pro.br](http://www.ensinojuridico.pro.br)>. Acesso em: 22 set. 2012.

MEC fecha 54% das vagas de direito, **G1 Brasil**, São Paulo, 28 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,MUL738743-5604,00-MEC+FECHA+DAS+VAGAS+DE+DIREITO.html>>. Acesso em: 8 set. 2012.

MELO FILHO, Álvaro. Direito, advocacia e mudança. in: **Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**, 16, 1996, Brasília, Anais...Brasília: Conselho Federal,1996.

MELO FILHO, Álvaro, 1996, p105 e 103 apud MAMEDE, Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 4. Ed. São Paulo: Atlas,2011.

MELO FILHO, Álvaro, **Artigo:** Selo OAB luta por uma educação que atenda o mercado. Conselho Federal OAB, Notícias, publicado em 29 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23179/artigo-selo-oab-luta-por-uma-educacao-que-atenda-o-mercado>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, sistema e-MEC, consulta avançada, disponível em:<<http://emec.mec.gov.br/>>. Acesso em: 8 set. 2012

MOURA, Coraci Fidélis. Comissão de ensino jurídico e o papel da OAB. **Revista da OAB Goiás**. out/dez, 2001. Disponível em:<<http://www.oabgo.org.br/Revistas/48/capa1.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2012.

**OAB confere Selo de qualidade a 89 cursos de direito brasileiros**, 19 de abril de 2012. disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23763/oab-confere-selo-de-qualidade-a-89-cursos-de-direito-brasileiro>>. Acesso em: 8 set. 2012

Ophir: Selo OAB sobre melhores cursos de direito é resposta à inércia do governo, **CONSELHO FEDERAL OAB**, Notícias, publicado em 22 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/23136/ophir-selo-oab-sobre-melhores-cursos-de-direito-e-resposta-a-inercia-do-governo>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

Ophir Cavalcante: A redução de vagas feita pelo MEC é um “faz de conta”, **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, 8 de julho de 2011, disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/22277/ophir-cavalcante-a-reducao-de-vagas-feita-pelo-mec-e-um-faz-de-conta>>. Acesso em: 8 set. 2012

PINTO, Adriano. **O ensino jurídico e a OAB**, 1995. Disponível em: <<http://www.adrianopinto.adv.br/painel2.asp?cata=465>>. Acesso em: 23 jul. 2012

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Aspectos da recente avaliação do ensino jurídico no Brasil: A atuação da OAB e do MEC em busca da qualidade**, Manaus.

ROCHOLL, Nataly Evelin Konno. **A imprescindibilidade ou não do Exame da Ordem**. Webartigos, 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-imprescindibilidade-ou-nao-do-exame-da-ordem/3970/>>. Acesso em: 29 set. 2011.

RODRIGUES, Cinthia. De 90 faculdade sem aprovados na OAB só 16 têm avaliação do MEC. **Ultimo Segundo IG**, São Paulo, 5 de julho de 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/de+90+faculdades+sem+aprovados+n+a+oab+so+16+tem+avaliacao+do+mec/n1597065507505.htm>> Acesso em: 8 set. 2012

ROSAS, Roberto. Qualificação do advogado: o exame de ordem. **Revista dos estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. 2. Ed. Mar. 1997.

SODRE, Ruy de Azevedo, p298 apud MAMEDE, Gladston, **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.